ASSOCIAÇÃO DE CICLISMO DO MINHO

PREMIO CIDADE DE FAFE / PROVA DE ABERTURA DE JUNIORES- ZONA A/CAMPEONATO DO MINHO DE CICLISMO DE ESTRADA - ARRECADAÇÕES DA QUINTÃ **87,8 KMS**

SÁBADO,18 de Março de 20223

CONCENTRAÇÃO: **Praça Mártires do Fascismo (Feira Velha (junto á CM Fafe)**
CONTROLO: **Abertura: 14.00 Horas Fecho: 14.45 Horas Chamada: 14.50 Horas**
P.SIMBÓLICA: **14:58 horas**
PARTIDA REAL: **15:00 horas**
CHEGADA: **17:14 horas - melhor horário**

QUILOMETROS		ALT	LOCALIDADES	H. PASSAGEM	
A PERC.	PERC			36 KM/H	38 KM/H
			PARTIDA SIMBÓLICA: Praça 25 de Abril, á esq. Rua Montenegro, Rua do Retiro, em frente p/Póvoa de Lanhoso EN 207, S. Comba de Fornelos.		
87,8	0,0		**PARTIDA REAL** - EN 207 (após a rotunda depois da circular)	15:00	15:00
84,3	3,5		Travassós	15:05	15:05
81,5	6,3		Requeixo	15:10	15:09
80,8	7,0		Vila Cova	15:11	15:11
79,6	8,2		Freitas	15:13	15:12
77,6	10,2		Serafão	15:17	15:16
73,3	14,5		Arosa (Placa)	15:24	15:22
70,8	17,0		Taíde	15:28	15:26
70,5	17,3		Rot. Esq. Para Povoa de Lanhoso	15:28	15:27
70,1	17,7		Drt. Para Cabeceiras de Basto	15:29	15:27
67,4	20,4		Sobradelo da Goma (Placa) - EN205	15:34	15:32
66,4	21,4		Em frente para Cabeceiras de Basto	15:35	15:33
58,1	29,7		Rossas (Placa)	15:49	15:46
56,1	31,7		Esq. Para Vieira do Minho(Guilhofrei -Junto à Q8)	15:52	15:50
47,4	40,4		Mosteiro	16:07	16:03
46,0	41,8		Rot. em frente para Vieira do Minho	16:09	16:06
45,8	42,0		Vieira do Minho	16:10	16:06
45,6	42,2		Rot. em frente para Cerdeirinhas	16:10	16:06
45,3	42,5		Rot. esq. Para Cerdeirinhas	16:10	16:07
45,1	42,7		Rot. em frente para Cerdeirinhas	16:11	16:07
44,7	43,1		Rot. em frente para Cerdeirinhas	16:11	16:08
41,1	46,7		Rot. Esq. Para Povoa de Lanhoso (EN103)	16:17	16:13
40,8	47,0		Cerdeirinhas	16:18	16:14
34,3	53,5		Rendufinho	16:29	16:24
30,3	57,5		Em frente	16:35	16:30
29,1	58,7		Rot. esq. Para Povoa de Lanhoso (Rotunda do Ouro)	16:37	16:32
27,7	60,1		Rot. Drt.	16:40	16:34
27,0	60,8		Rot. em frente	16:41	16:36
26,7	61,1		Rot. Drt.	16:41	16:36
26,4	61,4		Rot. em frente para Povoa de Lanhoso Centro	16:42	16:36
26,1	61,7		Rot. Rot. esq. Para Fontarcada	16:42	16:37
25,8	62,0		Rot. em frente para Fontarcada (EN205)	16:43	16:37
20,3	67,5		Rot. Drt. Para Porto D´Ave	16:52	16:46
16,2	71,6		Arosa - Em frente para Fafe	16:59	16:53
6,7	81,1		Travassós	17:15	17:08
2,8	85,0		Rotunda - Em frente para Fafe	17:21	17:14
2,2	85,6		Em frente para Rua do Retiro	17:22	17:15
1,7	86,1		Drt. Para Rua de Sá(Parque da Cidade)	17:23	17:15
1,6	86,2		Drt. Para Parque da Cidade (Escola de Transito)	17:23	17:16
1,5	86,3		Drt. Para Pavilhão Multisuos de Fafe	17:23	17:16
1,1	86,7		Drt. Para Av. Tenente Corenel Melo Antunes	17:24	17:16
1,1	86,7		Esq. Para Av. Tenente Corenel Melo Antunes	17:24	17:16
0,7	87,1		Drt. Para Rua dos Aliados	17:25	17:17
0,7	87,1		Esq. Para Rua dos Aliados	17:25	17:17
0,5	87,3		Rounda - Esq. Para Fafe Centro - Sentido Proibido	17:25	17:17
0,0	**87,8**		**Meta - Praça 25 de Abril**	**17:26**	**17:18**

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO

PROGRAMA DE CORRIDA

Nº 44/23

Exmºs Senhores, de harmonia com o R.G.T.C. da U.V.P./F.P.C., pretende-se organizar a seguinte prova:

Organizador:	A.C. Minho		
Denominação de Prova:	Prova de Abertura Júnior - Troféu Cidade Fafe		
Data da prova:	2023-03-18 a 2023-03-18		
Categoria:	Junior Masculino	**Classe:**	1.14
Hora de partida:	15H00M	**Quilometragem:**	87 KM 008 M
Itinerário:	Fafe/Póvoa de Lanhoso/ Vieira do Minho		
Local de Controlo Doping:	Bombeiros Voluntários de Fafe		
Locais de Inscrição:	uvp-fpc.pt	**Data Limite:**	2023-03-16
Observações:			
Associação:	A.C. Minho		
Data:	Urb. da Atouguia, Bloco A, 2ª Fase, 22 de Fevereiro de 2023		

UNIÃO VELOCIPÉDICA PORTUGUESA / FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO

Data de Entrada:	2023-02-14	**Registo Nº:**	44/23

UVP/FPC:	**Validado digitalmente por:**	**Data:**
Validado	Toni Carmo	2023-02-22

Parecer do Cons.Arbitragem:	**Validado digitalmente por:**	**Data:**
Favorável	Toni Carmo	2023-02-22

Decisão da Direcção:	**Validado digitalmente por:**	**Data:**
Aprovado	Delmino Pereira	2023-02-22

Enviado aos interessados em:	2023-02-22

Documento validado pelo sistema da UVP/FPC

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nº de Cliente	Data Emissão	Pág.
0004220384	24/01/2023	1/2

FM

UVP FEDERAÇAO PORTUGUESA CICLISMO
R CAMPOLIDE 237
1070-030 LISBOA

Produto
Ac. Pessoais Grupo - OTL

Condições Gerais
112 Acidentes Pessoais OTL

Nº de Apólice
AG65243961

Periodicidade de Pagamento do Prémio
ÚNICO

Seguro Novo

Data início: 01/01/2023 **Data termo:** 31/12/2023 **Nº Dias:** 365

Ao presente contrato aplicam-se as Condições Gerais: Seguro de Acidentes Pessoais OTL, Nº 112.
As Condições Gerais acima referidas e que integram o presente contrato de seguro estão disponíveis na sua área de cliente em www.fidelidade.pt e em todas as agências da Fidelidade.
Podem ainda ser enviadas por email ou correio, mediante solicitação através do Apoio ao Cliente (ver contactos abaixo).

	Prémio Comercial	Custo Apólice	Impostos	Total
Prémio Total Único	53,54 €	5,00 €	1,46 €	60,00 €

Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis à apólice

OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO O contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2009 de 12 de Janeiro, regulamentado pelo mesmo diploma. Nos termos destas Condições Particulares e Condições Gerais 112 e Condição Especial 02 Seguro Desportivo do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres garante-se o pagamento das indemnizações devidas em consequência de acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

ÂMBITO DO SEGURO Garantem-se as indemnizações devidas em caso de acidente que venham a ocorrer às Pessoas Seguras, até aos limites abaixo indicados, em consequência de acidentes ocorridos durante a prática amadora desportiva em competição, treino e/ou estágio de modalidades de ciclismo, em representação ou sob o patrocínio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo e respetivas Associações e/ou Clubes. Garante-se ainda o uso da bicicleta no dia-a-dia.

Ficam também garantidas as deslocações em qualquer meio de transporte de e para os locais onde tenham lugar as referidas atividades, desde que efetuadas em veículo próprio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo, respetivas Associações e/ou Clubes, ou a estas entidades cedidos ou alugados, sendo que no caso dos agentes desportivos (Árbitros, Dirigentes e Juízes) também em veículo próprio, desde que em percurso direto e na sequência de convocação.

Ao presente contrato aplica-se a Condição Especial 02 - Seguro Desportivo, cujo teor consta das Condições Gerais e Especiais da apólice.

Grupo

Descrição do Grupo: CICLOTURISMO AMADOR FEDERADO DE COMPETIÇÃO - OPÇÃO A

Nº de pessoas seguras: 1, conforme informação em poder da Companhia

Beneficiário(s): Conforme informação em poder da Companhia.

Coberturas **Capital** **Franquias/Grau de Desvalorização**
Períodos de Carência

(continua na página seguinte)

F077 30/01/2023 09:25:26
0004220384 1221 OTL

(continuação da página anterior)

Coberturas	Capital	Franquias/Grau de Desvalorização Períodos de Carência
Morte ou Invalidez Permanente por Acidente	28.158,56 €	-
Desp. Trat., Transp. Sanitário e Repatriamento por Acidente	5.000,00 €	(1)
Despesas de Funeral por Acidente	2.700,00 €	

(1) - Conforme Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis

Declarações e Claúsulas Particulares aplicáveis

Fica convencionado que a cobertura de Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente, fica sujeita a uma franquia de 90,00 €, aplicada por sinistro e por pessoa segura e será deduzida ao montante total a reembolsar.

Pelo Segurador,

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nº de Cliente	Data Emissão	Pág.
0004220384	24/01/2023	1/2

FM

UVP FEDERAÇAO PORTUGUESA CICLISMO
R CAMPOLIDE 237
1070-030 LISBOA

Produto
Ac. Pessoais Grupo - OTL

Condições Gerais
112 Acidentes Pessoais OTL

Nº de Apólice
AG65243956

Periodicidade de Pagamento do Prémio
ÚNICO

Seguro Novo

Data início: 01/01/2023 **Data termo:** 31/12/2023 **Nº Dias:** 365

Ao presente contrato aplicam-se as Condições Gerais: Seguro de Acidentes Pessoais OTL, Nº 112.
As Condições Gerais acima referidas e que integram o presente contrato de seguro estão disponíveis na sua área de cliente em www.fidelidade.pt e em todas as agências da Fidelidade.
Podem ainda ser enviadas por email ou correio, mediante solicitação através do Apoio ao Cliente (ver contactos abaixo).

	Prémio Comercial	Custo Apólice	Impostos	Total
Prémio Total Único	53,54 €	5,00 €	1,46 €	60,00 €

Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis à apólice
OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO O contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2009 de 12 de Janeiro, regulamentado pelo mesmo diploma. Nos termos destas Condições Particulares e Condições Gerais 112 e Condição Especial 02 Seguro Desportivo do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres garante-se o pagamento das indemnizações devidas em consequência de acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.
ÂMBITO DO SEGURO Garantem-se as indemnizações devidas em caso de acidente que venham a ocorrer às Pessoas Seguras, até aos limites abaixo indicados, em consequência de acidentes ocorridos durante a prática amadora desportiva em competição, treino e/ou estágio de modalidades de ciclismo, em representação ou sob o patrocínio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo e respetivas Associações e/ou Clubes. Garante-se ainda o uso da bicicleta no dia-a-dia.
Ficam também garantidas as deslocações em qualquer meio de transporte de e para os locais onde tenham lugar as referidas atividades, desde que efetuadas em veículo próprio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo, respetivas Associações e/ou Clubes, ou a estas entidades cedidos ou alugados, sendo que no caso dos agentes desportivos (Árbitros, Dirigentes e Juízes) também em veículo próprio, desde que em percurso direto e na sequência de convocação.
Ao presente contrato aplica-se a Condição Especial 02 - Seguro Desportivo, cujo teor consta das Condições Gerais e Especiais da apólice.

Grupo
Descrição do Grupo: CICLOTURISMO AMADOR FEDERADO DE COMPETIÇÃO - OPÇÃO B
Nº de pessoas seguras: 1, conforme informação em poder da Companhia
Beneficiário(s): Conforme informação em poder da Companhia.

Coberturas **Capital** **Franquias/Grau de Desvalorização**
Períodos de Carência

(continua na página seguinte)

F077 31/01/2023 12:53:14
0004220384 1221 OTL

(continuação da página anterior)

Coberturas	Capital	Franquias/Grau de Desvalorização Períodos de Carência
Morte ou Invalidez Permanente por Acidente	28.158,56 €	-
Desp. Trat., Transp. Sanitário e Repatriamento por Acidente	10.000,00 €	(1)
Despesas de Funeral por Acidente	2.700,00 €	

(1) - Conforme Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis

Declarações e Claúsulas Particulares aplicáveis

Fica convencionado que a cobertura de Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente, fica sujeita a uma franquia de 90,00 €, aplicada por sinistro e por pessoa segura e será deduzida ao montante total a reembolsar.

Pelo Segurador,

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nº de Cliente	Data Emissão	Pág.
0004220384	24/01/2023	1/2

FM

UVP FEDERAÇAO PORTUGUESA CICLISMO
R CAMPOLIDE 237
1070-030 LISBOA

Produto
Ac. Pessoais Grupo - OTL

Condições Gerais
112 Acidentes Pessoais OTL

Nº de Apólice
AG65249641

Periodicidade de Pagamento do Prémio
ÚNICO

Seguro Novo

Data início: 01/01/2023 **Data termo:** 31/12/2023 **Nº Dias:** 365

Ao presente contrato aplicam-se as Condições Gerais: Seguro de Acidentes Pessoais OTL, Nº 112.
As Condições Gerais acima referidas e que integram o presente contrato de seguro estão disponíveis na sua área de cliente em www.fidelidade.pt e em todas as agências da Fidelidade.
Podem ainda ser enviadas por email ou correio, mediante solicitação através do Apoio ao Cliente (ver contactos abaixo).

	Prémio Comercial	Custo Apólice	Impostos	Total
Prémio Total Único	53,54 €	5,00 €	1,46 €	60,00 €

Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis à apólice
ÂMBITO DO SEGURO Garantem-se as indemnizações devidas em caso de acidente que venham a ocorrer às Pessoas Seguras, até aos limites abaixo indicados, em consequência de acidentes ocorridos durante a prática amadora desportiva em competição, treino e/ou estágio de modalidades de ciclismo, em representação ou sob o patrocínio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo e respetivas Associações e/ou Clubes. Garante-se ainda o uso da bicicleta no dia-a-dia.
Ficam também garantidas as deslocações em qualquer meio de transporte de e para os locais onde tenham lugar as referidas atividades, desde que efetuadas em veículo próprio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo, respetivas Associações e/ou Clubes, ou a estas entidades cedidos ou alugados, sendo que no caso dos agentes desportivos (Árbitros, Dirigentes e Juízes) também em veículo próprio, desde que em percurso direto e na sequência de convocação.
OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO O contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2009 de 12 de Janeiro, regulamentado pelo mesmo diploma. Nos termos destas Condições Particulares e Condições Gerais 112 e Condição Especial 02 Seguro Desportivo do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres garante-se o pagamento das indemnizações devidas em consequência de acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.
Ao presente contrato aplica-se a Condição Especial 02 - Seguro Desportivo, cujo teor consta das Condições Gerais e Especiais da apólice.

Grupo
Descrição do Grupo: CICLOTURISMO AMADOR FEDERADO DE COMPETIÇÃO - OPÇÃO A
Nº de pessoas seguras: 1, conforme informação em poder da Companhia
Beneficiário(s): Conforme informação em poder da Companhia.

Coberturas **Capital** **Franquias/Grau de Desvalorização**
Períodos de Carência

(continua na página seguinte)

F077 31/01/2023 12:52:17
0004220384 1221 OTL

(continuação da página anterior)

Coberturas	Capital	Franquias/Grau de Desvalorização Períodos de Carência
Morte ou Invalidez Permanente por Acidente	100.000,00 €	-
Desp. Trat., Transp. Sanitário e Repatriamento por Acidente	5.000,00 €	(1)
Despesas de Funeral por Acidente	2.700,00 €	

(1) - Conforme Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis

Declarações e Claúsulas Particulares aplicáveis

Fica convencionado que a cobertura de Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente, fica sujeita a uma franquia de 90,00 €, aplicada por sinistro e por pessoa segura e será deduzida ao montante total a reembolsar.

Pelo Segurador,

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nº de Cliente	Data Emissão	Pág.
0004220384	24/01/2023	1/2

FM

UVP FEDERAÇAO PORTUGUESA CICLISMO
R CAMPOLIDE 237
1070-030 LISBOA

Produto
Ac. Pessoais Grupo - OTL

Condições Gerais
112 Acidentes Pessoais OTL

Nº de Apólice
AG65249656

Periodicidade de Pagamento do Prémio
ÚNICO

Seguro Novo

Data início: 01/01/2023 **Data termo:** 31/12/2023 **Nº Dias:** 365

Ao presente contrato aplicam-se as Condições Gerais: Seguro de Acidentes Pessoais OTL, Nº 112.
As Condições Gerais acima referidas e que integram o presente contrato de seguro estão disponíveis na sua área de cliente em www.fidelidade.pt e em todas as agências da Fidelidade.
Podem ainda ser enviadas por email ou correio, mediante solicitação através do Apoio ao Cliente (ver contactos abaixo).

	Prémio Comercial	Custo Apólice	Impostos	Total
Prémio Total Único	53,54 €	5,00 €	1,46 €	60,00 €

Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis à apólice
OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO O contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2009 de 12 de Janeiro, regulamentado pelo mesmo diploma. Nos termos destas Condições Particulares e Condições Gerais 112 e Condição Especial 02 Seguro Desportivo do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres garante-se o pagamento das indemnizações devidas em consequência de acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.
ÂMBITO DO SEGURO Garantem-se as indemnizações devidas em caso de acidente que venham a ocorrer às Pessoas Seguras, até aos limites abaixo indicados, em consequência de acidentes ocorridos durante a prática amadora desportiva em competição, treino e/ou estágio de modalidades de ciclismo, em representação ou sob o patrocínio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo e respetivas Associações e/ou Clubes. Garante-se ainda o uso da bicicleta no dia-a-dia.
Ficam também garantidas as deslocações em qualquer meio de transporte de e para os locais onde tenham lugar as referidas atividades, desde que efetuadas em veículo próprio da UVP Federação Portuguesa de Ciclismo, respetivas Associações e/ou Clubes, ou a estas entidades cedidos ou alugados, sendo que no caso dos agentes desportivos (Árbitros, Dirigentes e Juízes) também em veículo próprio, desde que em percurso direto e na sequência de convocação.
Ao presente contrato aplica-se a Condição Especial 02 - Seguro Desportivo, cujo teor consta das Condições Gerais e Especiais da apólice.

Grupo
Descrição do Grupo: CICLOTURISMO AMADOR FEDERADO DE COMPETIÇÃO - OPÇÃO B
Nº de pessoas seguras: 1, conforme informação em poder da Companhia
Beneficiário(s): Conforme informação em poder da Companhia.

Coberturas **Capital** **Franquias/Grau de Desvalorização**
Períodos de Carência

(continua na página seguinte)

F077 31/01/2023 16:03:41
0004220384 1221 OTL

(continuação da página anterior)

Coberturas	Capital	Franquias/Grau de Desvalorização Períodos de Carência
Morte ou Invalidez Permanente por Acidente	100.000,00 €	-
Desp. Trat., Transp. Sanitário e Repatriamento por Acidente	10.000,00 €	(1)
Despesas de Funeral por Acidente	2.700,00 €	

(1) - Conforme Declarações e Cláusulas Particulares aplicáveis

Declarações e Claúsulas Particulares aplicáveis

Fica convencionado que a cobertura de Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente, fica sujeita a uma franquia de 90,00 €, aplicada por sinistro e por pessoa segura e será deduzida ao montante total a reembolsar.

Pelo Segurador,

FIDELIDADE
EMPRESAS

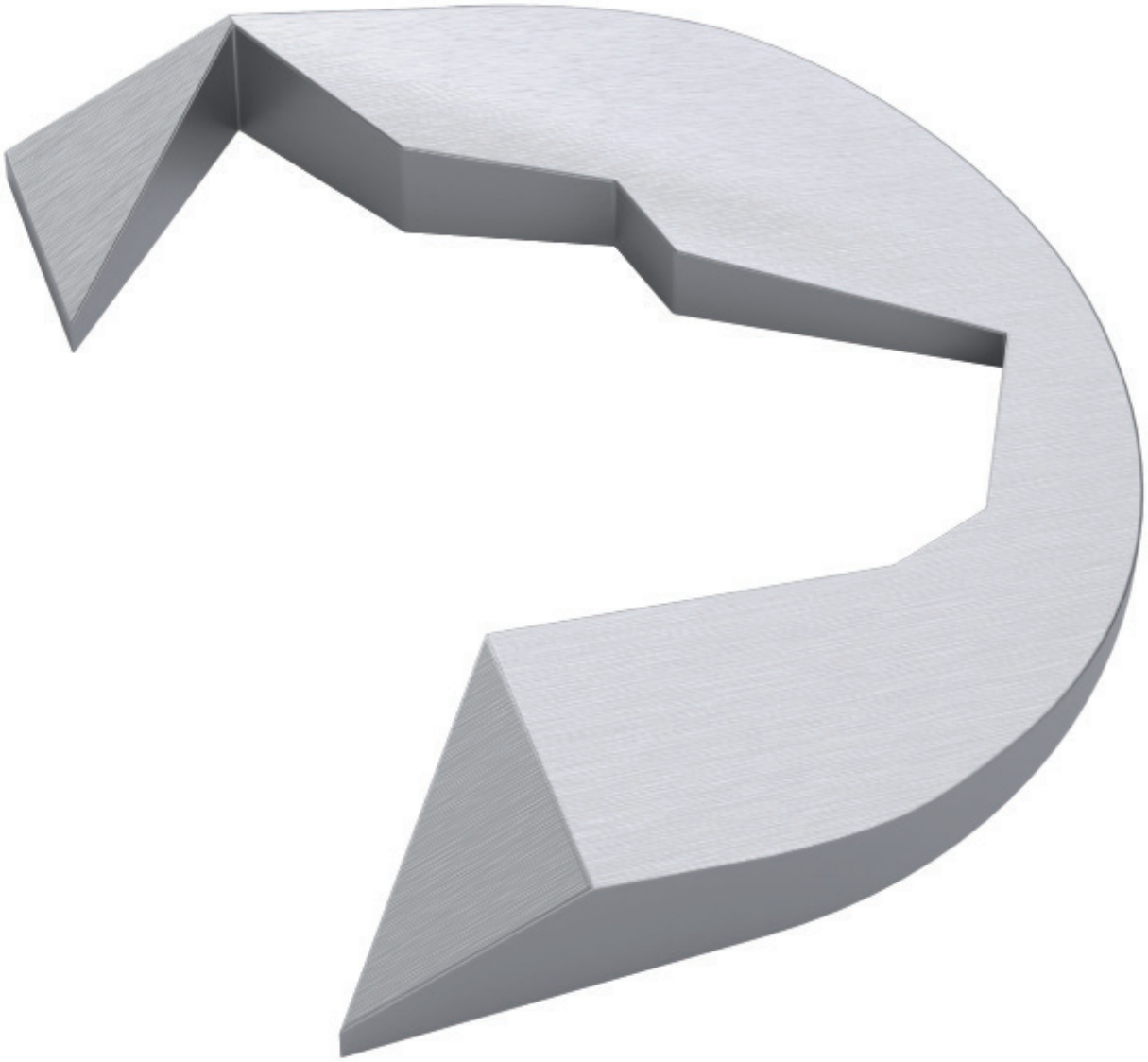

FIDELIDADE
SOLUÇÕES INCENTIVO

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS GRUPO OCUPAÇÃO TEMPOS LIVRES

CONDIÇÕES GERAIS - 112
CONDIÇÕES ESPECIAIS

março 2022 - F1121

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa • Sede: Largo do Calhariz, 30 • 1249-001 Lisboa - Portugal • Capital Social EUR 509.263.524
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt • www.fidelidade.pt

FIDELIDADE
EMPRESAS

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03	Artigo 1º	Definições
.03	Artigo 2º	Âmbito do Seguro
.05	Artigo 3º	Produção de Efeitos e Duração do Contrato e das Adesões
.05	Artigo 4º	Prémio do Seguro
.06	Artigo 5º	Inexatidão da Declaração Inicial do Risco
.06	Artigo 6º	Agravamento do Risco
.06	Artigo 7º	Obrigações das Partes
.07	Artigo 8º	Valor Seguro
.07	Artigo 9º	Modificação do Contrato
.07	Artigo 10º	Cessação do Contrato
.08	Artigo 11º	Beneficiários
.08	Artigo 12º	Comunicações e Notificações entre as Partes
.08	Artigo 13º	Lei Aplicável
.08	Artigo 14º	Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Condição Especial 01 – Empresas de Animação Turística e Operadores Marítimo-Turístico

.09	Artigo 1º	Disposições Aplicáveis
.09	Artigo 2º	Definições
.09	Artigo 3º	Âmbito do Seguro

Condição Especial 02 – Seguro Desportivo

.10	Artigo 1º	Disposições Aplicáveis
.10	Artigo 2º	Definições
.10	Artigo 3º	Âmbito do Seguro

Condição Especial 03 – Atleta de Alta Competição / Alto Rendimento

.11	Artigo 1º	Disposições Aplicáveis
.11	Artigo 2º	Âmbito do Seguro
.11	Artigo 3º	Determinação do Grau de Invalidez Permanente

Condição Especial 04 – Campos de Férias Não Residenciais

.12	Artigo 1º	Disposições Aplicáveis
.12	Artigo 2º	Definições
.12	Artigo 3º	Âmbito do Seguro
.13	Artigo 4º	Direito de Regresso
.13	Artigo 5º	Sub-Rogação

Condição Especial 05 – Campos de Férias Residenciais

.13	Artigo 1º	Disposições Aplicáveis
.13	Artigo 2º	Definições
.13	Artigo 3º	Âmbito do Seguro
.15	Artigo 4º	Direito de Regresso
.15	Artigo 5º	Sub-Rogação

Condição Especial 06 – Mergulho Amador

.15	Artigo 1º	Disposições Aplicáveis
.15	Artigo 2º	Definições
.15	Artigo 3º	Âmbito do Seguro
.16	Artigo 4º	Direito de Regresso
.16	Artigo 5º	Sub-Rogação

ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

Seguro de Grupo Contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Seguro de Grupo Não Contributivo: Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

Elegibilidade: Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas ao Tomador do Seguro, permitindo-lhes integrar o Grupo Seguro.

Acidente: O acontecimento de caráter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente, incapacidade temporária ou morte, verificadas clinicamente.

Tomador do Seguro: A pessoa singular, ou a pessoa coletiva que promove eventos de caráter desportivo, cultural ou recreativo, responsável pelo pagamento do prémio.

Cônjuge: O cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ela viva em condições análogas às de cônjuge há pelo menos 2 anos à data dum sinistro que dê origem a uma reclamação.

Filhos Menores Dependentes:

a) Filhos, enteados e adotados da pessoa segura, menores de 18 anos, que integram o seu agregado familiar e que dela dependam economicamente e com ela residam, e ainda os que, por razões de ordem escolar estejam temporariamente deslocados e não residam com a pessoa segura.
b) Estão igualmente abrangidos, qualquer que seja a sua idade, os filhos, enteados e adotados da pessoa segura, portadores de deficiência física ou mental, que integram o seu agregado familiar, estejam a seu cargo e que com ela residam, e ainda os que, estando deslocados por razões de ordem escolar ou por motivo de institucionalização não residam com a pessoa segura.

Invalidez Permanente: A limitação funcional permanente, sem possibilidade de melhoria, que incapacite a Pessoa Segura.

Incapacidade Temporária: A impossibilidade física e temporária da Pessoa Segura de exercer a atividade normal.

A incapacidade temporária pode ser:

- **Absoluta (ITA)**, como tal se considerando a situação de completa impossibilidade física da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada realizar a sua atividade profissional ou, tratando-se de Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, a situação da Pessoa Segura enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;
- **Parcial (ITP)**, como tal se considerando a situação da Pessoa Segura que exerça profissão remunerada se encontrar apenas parcialmente inibida de realizar a sua atividade profissional, desde que dessa situação resulte perda de rendimentos.

Despesas de Tratamento: Despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa, de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente, bem como de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade das lesões obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.

Despesas de Transporte Sanitário ou de Repatriamento: Despesas com transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao domicílio habitual da Pessoa Segura em Portugal.

Despesas de Funeral: Despesas inerentes à realização do funeral da Pessoa Segura nelas se incluindo a trasladação, entendendo-se como tal, o transporte do corpo do local da morte até ao local do funeral da Pessoa Segura.

Franquia: A importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura e cujo montante ou forma de cálculo consta das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

Período de carência: Período de tempo que medeia entre a data do sinistro ou da verificação da incapacidade temporária e a data em que se inicia a produção de efeitos de determinadas coberturas.

ARTIGO 2º
ÂMBITO DO SEGURO

1. **O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, verificados no exercício das atividades desportivas, culturais ou recreativas, identificadas nas referidas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.**
2. **Consideram-se incluídos no âmbito das garantias os acidentes ocorridos durante as deslocações da Pessoa Segura, desde que efetuadas em grupo e em veículo do Tomador do Seguro ou a este cedido ou alugado, salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais, das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.**
3. **Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em qualquer parte do Mundo, salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais, das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.**
4. **As coberturas que podem ser contratadas são as seguintes:**

MORTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de Morte por Acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa;
b) Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento de um capital, em caso de invalidez permanente por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, de montante correspondente à aplicação ao capital seguro, da percentagem de desvalorização sofrida pela Pessoa Segura.
O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
Para efeitos desta garantia os pontos considerados pela tabela são convertidos em igual percentagem.
Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares:
(i) Só haverá lugar a indemnização quando a desvalorização ou a soma das desvalorizações for superior a 10%;
(ii) Se a desvalorização ou a soma das desvalorizações for igual ou superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para este risco.
As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, que o grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura será determinado pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Invalidez verificada 2 anos após a data do respetivo acidente.

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento de um capital por morte ou por invalidez permanente, determinado nos termos previstos para as coberturas "Morte por Acidente" ou "Invalidez Permanente por Acidente".

Se do acidente resultar a invalidez permanente e posteriormente, no decurso de 2 anos após o acidente, a Pessoa Segura morrer por causa do mesmo acidente, será pago o capital seguro remanescente.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa;
b) Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro;
c) Invalidez verificada 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.

MORTE DA PESSOA SEGURA E CÔNJUGE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro, em caso de morte da Pessoa Segura e Cônjuge em consequência do mesmo Acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, desde que estes tenham a seu cargo Filhos Menores Dependentes, à data do sinistro.

Em caso de morte, o montante de capital a pagar por Filho Menor Dependente está limitado a 7.500 €, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

Se o valor global a indemnizar aos Filhos Menores Dependentes exceder o capital seguro, proceder-se-á, até à concorrência desse montante, à redução das indemnizações a pagar, proporcionalmente ao número de Filhos Menores Dependentes.

Esta cobertura é complementar à cobertura de Morte ou Invalidez Permanente por Acidente ou de Morte por Acidente.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

a) Morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento da indemnização diária fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de incapacidade temporária absoluta (ITA) por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.

O período de ITA conta-se a partir do dia da sua verificação, decorrido o período de carência de 7 dias, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

A indemnização está limitada ao período máximo de 180 dias por acidente, ou outro prazo constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

a) ITA verificada 180 dias após a data do acidente que lhe deu causa, ou outro constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
b) Incapacidade que se verifique exclusivamente para a prática da atividade segura, não determinando incapacidade para a profissão.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR (ITIH)

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento da indemnização diária fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão enquanto subsistir a incapacidade temporária por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, que obrigue ao internamento hospitalar.

A ITIH conta-se a partir do dia do internamento hospitalar e decorrido o período de carência indicado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

A indemnização diária está limitada ao período máximo de 180 dias por acidente, ou outro constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Internamento hospitalar iniciado 180 dias após a data do acidente que lhe deu causa, ou outro prazo constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de adesão.

As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, a aplicação de uma franquia.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Despesas verificadas 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.

DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, a aplicação de uma franquia.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Danos em próteses e ortóteses decorrentes de acidente do qual não tenham resultado lesões corporais para a Pessoa Segura.

DESPESAS COM BUSCA, SOCORRO E SALVAMENTO

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas com operações de busca, socorro e salvamento na sequência de desaparecimento ou acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Eventos resultantes de crimes contra a liberdade pessoal, designadamente, sequestro e rapto.

5. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

5.1. Estão sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as seguintes situações:

a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;

b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Beneficiários, bem como por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis;

c) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

d) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, *lock out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

e) Suicídio ou sua tentativa;

f) Apostas e desafios;

g) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;

i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

l) Consequências de acidentes que consistam em:

(i) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, bem como lombalgias;

(ii) Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

(iii) Ataque Cardíaco ou Acidente Vascular Cerebral, salvo quando causado por traumatismo físico externo;

(iv) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

(v) Implantação, reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas, salvo quando contratada a cobertura de Despesas com Substituição e Reparação de Próteses e Ortótoses por Acidente;

(vi) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.

5.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Acidentes ocorridos durante as deslocações efetuadas em viatura própria, para participação na atividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro;

b) Consequências de acidentes que consistam em roturas ou distensões musculares;

c) Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;

g) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

ARTIGO 3º
PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS ADESÕES

1. O contrato produz efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.

2. **O contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes prorroga-se sucessivamente por novos períodos de um ano, salvo se for denunciado por qualquer das partes ou se não for pago o prémio.**

3. **Para cada Pessoa Segura, as coberturas contratadas produzem os seus efeitos no dia e hora constante dos Certificados de Adesão e prorrogam-se sucessivamente por períodos de um ano nas datas de renovação do contrato, cessando às 24 horas da data constante nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, salvo se o contrato ou a adesão for denunciado por qualquer das partes, se não for pago o prémio respeitante à adesão ou se esta cessar por qualquer outro motivo.**

ARTIGO 4º
PRÉMIO DO SEGURO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em frações, pelo Tomador do Seguro e ou pela Pessoa Segura se tal constar nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

2. **Data limite de pagamento:**
   a) O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato ou da adesão.
   b) Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas no contrato ou no certificado de Adesão.
   c) O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato ou à adesão é devido na data indicada no aviso para pagamento.

3. **Aviso para pagamento:**
   a) O Segurador avisará o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última no caso de seguro de grupo contributivo, com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que o prémio ou frações subsequentes devam ser pagas.
   b) Em caso de pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior a trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os respetivos montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. **Consequências da falta de pagamento:**
   a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste até à data limite de pagamento determina a resolução automática do contrato ou da adesão a partir da data da sua celebração.
   b) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da 1ª fração até à data limite de pagamento, impede a renovação do contrato ou da adesão, deixando de produzir efeitos.
   c) A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato ou da adesão.
   d) A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:
   (i) Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato ou a adesão não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;
   (ii) Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato ou adesão é automaticamente resolvido na data da alteração.
   e) No seguro contributivo, a não entrega, pela Pessoa Segura, da quantia destinada ao pagamento do prémio ao Tomador do Seguro ou ao Segurador, consoante o que estiver convencionado, determina a resolução automática da adesão.

5. **Alteração do prémio:**
Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato ou da adesão.

6. **Devolução (estorno) do prémio:**
Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco pode haver lugar à devolução de parte do prémio já pago. O valor do prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, e paga a diferença entre este valor e o prémio provisório. Poderá ser acordado entre o Tomador do Seguro e o Segurador acertos do prémio no decurso da anuidade.

8. **As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou frações devidos por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respetivo pagamento seja efetuado ao Segurador pelo aderente.**

ARTIGO 5º
INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura declarar com exatidão o risco a segurar. A inexatidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.**

2. Caso se verifique que, por negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

   a) Propor a modificação do contrato; ou

   b) Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

3. **Havendo modificação do contrato**, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.

4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. **Caso se verifique que, por dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.**

   Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 6º
AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **Compete ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos.**

   O agravamento do risco durante a vigência do contrato, pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.

2. Podem agravar o risco assumido pelo Segurador, designadamente, as seguintes circunstâncias:
   - Alterações ocorridas ao nível do estado de saúde das Pessoas Seguras;
   - A alteração da(s) atividade(s) e ou modalidade(s) desportiva(s), recreativa(s) ou cultural(is) para a(s) qual(is) o seguro foi contratado;
   - A mudança do local onde decorre(m) a(s) atividade(s) desportiva(s), recreativa(s) ou cultural(is) para a(s) qual(is) o seguro foi contratado.

3. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:
   - Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento;
     Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõem de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;
   - **Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

4. Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
   a) **Cobre o risco** se o agravamento tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias supra referido, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
   b) **Cobre parcialmente o risco**, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro, exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
   c) **Recusará a cobertura** se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

ARTIGO 7º
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. **Em caso de alteração do risco**

   1.1. POR DIMINUIÇÃO
   O Segurador obriga-se a refletir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a partir do momento em que dela tenha conhecimento.

   1.2. POR AGRAVAMENTO
   O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos.

2. **Em caso de sinistro**

   2.1. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

   Pagar as indemnizações até ao 30º dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

   Em caso de incumprimento, o Segurador incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

   2.2. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, PESSOA SEGURA E BENEFICIÁRIO

   a) Participar o sinistro ao Segurador no prazo máximo de 8 dias a contar daquele em que tenha conhecimento;
   b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
   c) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
   d) Comunicar a cura das lesões até 8 dias após a sua verificação, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

e) Entregar os documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito à indemnização;
f) Em caso de morte da Pessoa Segura, entregar as respetivas certidões de nascimento e óbito e declaração médica que especifique a causa da morte ou relatório de autópsia;
g) A Pessoa Segura está especialmente obrigada a cumprir todas as prescrições médicas, sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador e a autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.

O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura e o incumprimento da obrigação da Pessoa Segura prevista na alínea g) determina a cessação da responsabilidade do Segurador.

3. **Em caso de existência de vários seguros cobrindo o mesmo risco**
O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento e na participação de sinistro, da existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos.

A omissão fraudulenta desta informação exonera o Segurador da respetiva prestação.

4. **Em caso de alteração de morada contratual**
O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e o Beneficiário devem comunicar a alteração de morada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique.

O incumprimento desta obrigação determina que as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada são válidas e eficazes.

ARTIGO 8º
VALOR SEGURO

1. Os valores seguros para cada risco coberto constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão e são atribuídos por Pessoa Segura.
2. Em caso de sinistro ao abrigo das coberturas de Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente, Despesas de Funeral por Acidente, Despesas com Substituição e Reparação de Próteses e Ortóteses por Acidente e Despesas com Busca, Socorro e Salvamento, o reembolso das despesas efetuadas em moeda estrangeira será efetuado em euros, contra a entrega de documentação comprovativa, considerando a taxa de câmbio de referência do dia da realização da despesa.
3. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo prestações de natureza indemnizatória, cabe ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura escolher o Segurador que indemnizará, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. As prestações de valor pré-determinado devidas pelos restantes riscos cobertos serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro para os riscos de "Despesas de Tratamento, Transporte Sanitário e Repatriamento por Acidente", "Despesas com Substituição e Reparação de Próteses e Ortóteses por Acidente" e "Despesas com Busca, Socorro e Salvamento" ficará, até ao vencimento da adesão, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização.
6. Assiste ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição dos valores seguros que, se merecer o acordo deste, dará origem ao pagamento do prémio complementar correspondente.

ARTIGO 9º
MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser modificado por iniciativa do Segurador em caso de inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.

Contudo, se o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pelo Segurador, o contrato cessa decorridos 20 dias após a sua receção.

2. O contrato pode ser modificado quando houver uma alteração superveniente do risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:
   a) POR DIMINUIÇÃO DO RISCO
   O Segurador refletirá no prémio do contrato a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida.
   b) POR AGRAVAMENTO DO RISCO
   O Segurador pode propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento;

   Neste caso, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo.

ARTIGO 10º
CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato caduca:**
   a) Na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado;
   b) Na data em que cesse a última adesão.
2. **O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.**
3. **O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:**
   a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;
   b) Sem ter que invocar justa causa, nos contratos de duração igual ou superior a 6 meses, celebrados por pessoa singular, até 30 dias após a data da receção da Apólice.
   Neste caso, a cessação tem efeito retroativo ao início do contrato e o Segurador tem direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao tempo decorrido na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.
   c) Nos 30 dias seguintes à data da receção da Apólice quando se verifique:
   - Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;
   - Desconformidade das condições da Apólice com as respetivas Informações Pré-Contratuais.
   Neste caso, a cessação tem efeito retroativo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.
   d) Com justa causa, a todo o tempo;
   e) Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser refletida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.
4. **O contrato cessa por iniciativa do Segurador:**
   a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;
   b) Com justa causa, a todo o tempo;
   c) Por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
   Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;
   d) Por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.
   Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
   e) Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.
5. **A adesão cessa:**
   a) Na data constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão;
   b) No final da anuidade em que a Pessoa Segura completar 75 anos, ou outra idade fixada nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão;
   c) Por falta de pagamento do prémio relativo à adesão;
   d) Por cessação do contrato;
   e) Na data em que se verifique o pagamento do capital seguro da cobertura de Morte;
   f) Quando a Pessoa Segura deixe de reunir as condições de elegibilidade;

g) **Por denúncia da Pessoa Segura ou do Segurador com a antecedência mínima de 30 dias em relação à renovação do contrato;**
h) **Por iniciativa do Segurador, por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que o Segurador demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
Neste caso, a adesão cessa 30 dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;
i) **Por iniciativa do Segurador, por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.**
Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar a adesão, ou à totalidade do prémio devido até ao termo da adesão se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
j) **Por iniciativa do Segurador, por agravamento do risco relativo à Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;**
l) **Por iniciativa da Pessoa Segura ou do Segurador com justa causa, a todo o tempo;**
m) **Após a ocorrência de 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.**
Neste caso, o Segurador dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

ARTIGO 11º
BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato em caso de morte da Pessoa Segura são os designados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, ou na falta dessa designação, os herdeiros da Pessoa Segura, com exceção da cobertura de Morte da Pessoa Segura e Cônjuge por Acidente em que os Beneficiários são os Filhos Menores Dependentes da Pessoa Segura.
2. Os Beneficiários do contrato em caso de invalidez permanente e de incapacidade temporária são as Pessoas Seguras, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, pode alterar os Beneficiários em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita.
5. O direito de alteração dos Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de a alterar.
7. A renúncia do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, tratando-se de um seguro de grupo contributivo, ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
9. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura podem readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 12º
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, constante do contrato.

ARTIGO 13º
LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 14º
ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efetuar nos termos da lei.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 – EMPRESAS DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA E OPERADORES MARÍTIMO-TURÍSTICOS

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Tomador do Seguro: A pessoa singular, desde que Empresário em Nome Individual ou a pessoa coletiva que promove eventos de carácter desportivo, cultural ou recreativo, responsável pelo pagamento do prémio.

ARTIGO 3º

ÂMBITO DO SEGURO

1. **Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato garante a obrigação legal de segurar que impende sobre o Tomador do Seguro, na qualidade de empresa de animação turística ou de operador marítimo-turístico, sendo contratado como seguro obrigatório.**
2. **O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das atividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.**
3. **No que respeita às atividades marítimo-turísticas, apenas se garantem os riscos contratados relativamente às embarcações utilizadas no exercício das atividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.**
4. **O valor seguro para cada cobertura obrigatória não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.**
5. **Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:**

COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de morte ou de invalidez permanente por acidente.

Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.

O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro.

O valor das indemnizações não é acumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

6. **O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.**
7. **As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.**
8. **EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS**

8.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

a) **Incapacidade, lesão ou doença pré-existente, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;**
b) **Ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou atos dolosos dos Beneficiários sobre esta;**
c) **Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, resultante de facto imputável à pessoa segura, a título de negligência grave ou dolo;**
d) **Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lock out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;**
e) **Suicídio ou sua tentativa;**
f) **Apostas e desafios;**
g) **Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam próprias e inerentes à atividade objeto do seguro;**
h) **Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;**
i) **Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;**
j) **Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;**
l) **Consequências de acidentes que consistam em:**
   (i) **Hérnias de saco formado;**
   (ii) **Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.**

8.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) **Acidentes ocorridos durante as deslocações efetuadas em viatura própria, para participação na atividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro;**

b) Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
c) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
e) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
f) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 – SEGURO DESPORTIVO

ARTIGO 1º
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º
DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Agente desportivo: praticantes desportivos federados, árbitros, juízes, cronometristas, treinadores de desporto e dirigentes desportivos.

ARTIGO 3º
ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos agentes desportivos, dos participantes de atividades desportivas em infra-estruturas desportivas abertas ao público ou dos participantes em provas ou manifestações desportivas, sendo contratado como seguro obrigatório.
2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das atividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro, bem como os acidentes ocorridos durante as deslocações da Pessoa Segura para a prática das atividades identificadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
3. O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.
4. Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:

COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de morte ou de invalidez permanente por acidente.

Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.

O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro.

O valor das indemnizações não é acumulável, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

As partes podem acordar, mediante convenção constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, que o reembolso das despesas apenas será devido quando estas excederem um determinado valor.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

5. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.
6. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
7. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS
   7.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:
   a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;
   b) Ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou atos dolosos dos Beneficiários sobre esta;
   c) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
   d) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lockout, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
   e) Suicídio ou sua tentativa;
   f) Apostas e desafios, que não sejam próprias e inerentes à atividade desportiva segura;
   g) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura que não sejam próprias e inerentes à atividade desportiva objeto do seguro;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
l) Consequências de acidentes que consistam em:
(i) Hérnias de saco formado;
(ii) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.

7.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:
a) Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
b) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
d) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - ATLETA DE ALTA COMPETIÇÃO / ALTO RENDIMENTO

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais do atleta de alta competição / alto rendimento, sendo contratado como seguro obrigatório.
2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das atividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, desde que sob o patrocínio ou em representação do Tomador do Seguro.
3. O valor seguro para a garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.
4. O risco obrigatoriamente coberto é o seguinte:

COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE
O QUE ESTÁ SEGURO
Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente. Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura. O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro.

5. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.
6. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
7. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS
7.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:
a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;
b) Ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou atos dolosos dos Beneficiários sobre esta;
c) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;
d) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lockout, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
e) Suicídio ou sua tentativa;
f) Apostas e desafios que não sejam próprias e inerentes à atividade desportiva objeto do seguro;
g) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura que não sejam próprias e inerentes à atividade desportiva objeto do seguro;
h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
l) Consequências de acidentes que consistam em:
(i) Hérnias de saco formado;
(ii) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.

7.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:
a) Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
b) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
d) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

ARTIGO 3º

DETERMINAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

1. O grau de invalidez permanente resultante de acidente decorrente da atividade desportiva respeita à modalidade ou especialidade desportiva pela qual o praticante se encontra integrado no regime de alto rendimento e é aferida por uma comissão tripartida, com a seguinte composição:
a. Um médico designado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., que preside;

b. Um médico em representação da entidade responsável pela reparação do acidente;
c. Um médico designado pelo praticante, ou, se for menor, pelo seu legal representante.

2. Sempre que for entendido conveniente pela comissão ou por algum dos seus elementos, pode ser solicitada a audição de outros médicos, nomeadamente especialistas em medicina desportiva designados pelo Instituto do Desporto de Portugal, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 – CAMPOS DE FÉRIAS NÃO RESIDENCIAIS

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º

DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Campos de Férias

Iniciativas destinadas exclusivamente a grupos de crianças e jovens, com idades entre os 6 e os 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de caráter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo.

Excluem-se desta definição:

a) As atividades de tempos livres que se inserem no prolongamento do período normal diário da atividade escolar;
b) As atividades de competição desportiva organizadas pelos clubes, associações e federações das respetivas modalidades;
c) As atividades das associações escutistas e guidistas desenvolvidas para os seus membros ou para membros de outras associações escutistas ou guidistas, exceto quando estas atividades, pela sua natureza, devam ser consideradas exclusivamente como campos de férias.

Campos de Férias Não Residenciais: Campos de férias cuja realização não implique o alojamento fora da residência familiar ou habitual dos participantes.

ARTIGO 3º

ÂMBITO DO SEGURO

1. **Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos participantes de campos de férias não residenciais, sendo contratado como seguro obrigatório.**
2. **O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das atividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.**
3. **Os riscos apenas estão cobertos quando o acidente ocorra em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.**
4. **O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.**
5. **Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:**

COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente.

Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.

O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

6. **O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.**
7. **As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.**
8. **EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS**

8.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;

b) Ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou atos dolosos dos Beneficiários sobre esta;

c) Ações ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresentar taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;

d) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lock out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

e) Suicídio ou sua tentativa, assim como acidente que decorra de ações praticadas pela pessoa segura sobre si própria;

f) Apostas e desafios;

g) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura;

h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;

i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circuntância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;

l) Prática de atos criminosos por parte da pessoa segura;

m) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro de responsabilidade civil;

n) Consequências de acidentes que consistam em:

i. Hérnias de saco formado;

ii. Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);

iii. Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

iv. Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.

8.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

b) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

d) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;

e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.

f) Acidentes ocorridos durante as deslocações efetuadas em viatura própria, para participação na atividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro.

ARTIGO 4º
DIREITO DE REGRESSO

O segurador tem direito de regresso em relação ao Tomador do Seguro, quando:

a) Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontravam acompanhados por um elemento do pessoal técnico do Tomador do Seguro;

b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;

c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da atividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;

d) O acidente resulte de ações praticadas sobre a Pessoa Segura pelo Tomador do Seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

ARTIGO 5º
SUB-ROGAÇÃO

O segurador fica sub-rogado em todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas de Despesas de Tratamento e de Despesas de Funeral.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 – CAMPOS DE FÉRIAS RESIDENCIAIS

ARTIGO 1º
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º
DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Campos de Férias

Iniciativas destinadas exclusivamente a grupos de crianças e jovens, com idades entre os 6 e os 18 anos, cuja finalidade compreenda a realização, durante um período de tempo determinado, de um programa organizado de caráter educativo, cultural, desportivo ou meramente recreativo.

Excluem-se desta definição:

a) As atividades de tempos livres que se inserem no prolongamento do período normal diário da atividade escolar;

b) As atividades de competição desportiva organizadas pelos clubes, associações e federações das respetivas modalidades;

c) As atividades das associações escutistas e guidistas desenvolvidas para os seus membros ou para membros de outras associações escutistas ou guidistas, exceto quando estas atividades, pela sua natureza, devam ser consideradas exclusivamente como campos de férias.

Campos de Férias Residenciais: Campos de férias cuja realização implique o alojamento fora da residência familiar ou habitual dos participantes.

ARTIGO 3º
ÂMBITO DO SEGURO

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos participantes de campos de férias residenciais, sendo contratado como seguro obrigatório.

2. O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura decorrente do exercício das atividades indicadas nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

3. Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

4. O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.

5. Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:

COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente.
Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.
O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

6. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.
7. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
8. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS
   8.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:
   a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;
   b) Ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou atos dolosos dos Beneficiários sobre esta;
   c) Ações ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresentar taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
   d) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura quando participe em distúrbios no trabalho, greves, lock out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
   e) Suicídio ou sua tentativa, assim como acidente que decorra de ações praticadas pela pessoa segura sobre si própria;
   f) Apostas e desafios;
   g) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura;
   h) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir veículo, sem estar legalmente habilitada;
   i) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura for transportada como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
   j) Acidente ocorrido enquanto a Pessoa Segura conduzir ou for transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância for do seu conhecimento e voluntariamente se fizer transportar;
   l) Prática de atos criminosos por parte da pessoa segura;
   m) Danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro de responsabilidade civil;
   n) Consequências de acidentes que consistam em:
      i. Hérnias de saco formado;
      ii. Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
      iii. Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
      iv. Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.

   8.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:
   a) Guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
   b) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
   c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
   d) Pilotagem e utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
   e) Danos causados por animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.
   f) Acidentes ocorridos durante as deslocações efetuadas em viatura própria, para participação na atividade desportiva, cultural e recreativa contratada no seguro.

ARTIGO 4º
DIREITO DE REGRESSO

O segurador tem direito de regresso em relação ao Tomador do Seguro, quando:

a) Na ocorrência do acidente, os participantes não se encontravam acompanhados por um elemento do pessoal técnico do Tomador do Seguro;
b) Na ocorrência do acidente, o número de monitores por participante for inferior ao legalmente previsto;
c) Este não possua as licenças legalmente exigidas, quer em relação ao exercício da atividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;
d) O acidente resulte de ações praticadas sobre a Pessoa Segura pelo Tomador do Seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

ARTIGO 5º
SUB-ROGAÇÃO

O segurador fica sub-rogado em todos os direitos da Pessoa Segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas de Despesas de Tratamento e de Despesas de Funeral.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - MERGULHO AMADOR
ARTIGO 1º
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Ocupação dos Tempos Livres.

ARTIGO 2º
DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

Tomador do Seguro: quaisquer entidades, públicas ou privadas, coletivas ou singulares, com ou sem fins lucrativos, que, por meio dos recursos humanos, materiais e outros ao seu dispor, ofereçam os seguintes serviços na área do mergulho, para os quais tenham sido devidamente licenciadas:

a) Formação e treino de mergulhadores e instrutores de mergulho;
b) Disponibilização de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados;
c) Aluguer de equipamento de mergulho;
d) Enchimento e fornecimento de misturas respiratórias.

Mergulho Amador:

A atividade realizada em meio aquático que consiste em manter-se debaixo de água utilizando equipamento de mergulho com ar ou misturas respiratórias com a finalidade recreativa e desportiva.

ARTIGO 3º
ÂMBITO DO SEGURO

1. **Ao abrigo da presente Condição Especial, o contrato visa dar satisfação à obrigação legal de segurar, relativa ao seguro de acidentes pessoais dos praticantes de mergulho amador.**
2. **O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, em caso de acidente da Pessoa Segura ocorrido no exercício da atividade de mergulho amador nos termos da legislação aplicável.**
3. **Os riscos estão cobertos quando o acidente ocorra em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.**
4. **O valor seguro para cada garantia não poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente estabelecido para o presente seguro.**
5. **Os riscos obrigatoriamente cobertos são os seguintes:**

COBERTURA OBRIGATÓRIA - MORTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de morte por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Morte de pessoas com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento do capital seguro em caso de invalidez permanente por acidente.

Em caso de invalidez permanente por acidente o Segurador pagará um capital de montante correspondente à aplicação ao capital seguro do grau de desvalorização sofrido pela Pessoa Segura.

O grau de desvalorização da Pessoa Segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE SANITÁRIO E REPATRIAMENTO POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas em caso de acidente da Pessoa Segura, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite fixado nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

O QUE NÃO ESTÁ SEGURO

Despesas com tratamentos efetuados sem prescrição médica e por profissionais que não estejam devidamente habilitados para os executar.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas, em caso de morte da Pessoa Segura por acidente, ocorrido durante a vigência da adesão ao contrato, a quem demonstrar que as pagou, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

COBERTURA OBRIGATÓRIA - DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE PRÓTESES E ORTÓTESES POR ACIDENTE

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso das despesas efetuadas com a reparação ou com a substituição de próteses e de ortóteses destruídas ou danificadas, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentação comprovativa, até ao limite constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.

6. O contrato pode ainda garantir adicionalmente a cobertura de outros riscos indicados no nº 4 do artigo 2º destas Condições Gerais.
7. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão.
8. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS

8.1. Derrogando o nº 5 do art.º 2º das Condições Gerais, estão sempre excluídas do âmbito das coberturas obrigatórias as seguintes situações:

a) Incapacidade, lesão ou doença pré-existentes, bem como suas consequências ou agravamentos, exceto se a situação pré-existente for conhecida do Segurador antes da celebração do contrato caso em que será considerada a diferença entre o grau de incapacidade pré-existente e o seu agravamento resultante do acidente;
b) Ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam praticadas pela Pessoa Segura sobre ela própria ou atos dolosos dos Beneficiários sobre esta;
c) Ações ou omissões da Pessoa Segura quando esta apresentar taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro, e se estiver sob a influência de estupefacientes e medicamentos fora de prescrição médica, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
d) Greves, distúrbios laborais, tumultos e ou alteração da ordem pública;
e) Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura, assim como acidente que decorra de ações praticadas dolosamente pela Pessoa Segura sobre si própria;
f) Apostas e desafios;
g) Prática de atos criminosos por parte da pessoa segura;
h) Prática de mergulho durante a gravidez;
i) Situações do foro patológico como acidentes vasculares cerebrais e acidentes cardiovasculares, salvo quando causado por traumatismo externo;
j) Consequências de acidentes que consistam em:
   i. Hérnias de saco formado;
   ii. Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, que são sua consequência direta.

8.2. Estão também excluídas de todas as coberturas do seguro, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, as seguintes situações:

a) Sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarado ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
b) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
c) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
d) Prática de caça submarina.

ARTIGO 4º
DIREITO DE REGRESSO

O segurador tem direito de regresso em relação ao Tomador do Seguro, quando:

a) O acidente ocorra em consequência de infração às regras de segurança ou a outras disposições legais ou regulamentos, bem como normas europeias aplicáveis à atividade de mergulho;
b) Este não possua as licenças e certificações legalmente exigidas quer em relação ao exercício da atividade, quer em relação às instalações ou aos equipamentos utilizados;
c) O acidente resulte de ações praticadas sobre a pessoa segura pelo Tomador do Seguro ou pelas pessoas pelas quais este último seja civilmente responsável.

ARTIGO 5º
SUB-ROGAÇÃO

O segurador fica sub-rogado em todos os direitos da pessoa segura em relação a terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada no âmbito das coberturas de Despesas de Tratamento e de Despesas de Funeral.

Responsabilidade Civil
Condições Gerais e Especiais

Artigo preliminar

1.
Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Geral, que se regula pelas Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.
A individualização do presente contrato é efetuada pelas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeitos de sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3.
As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4.
Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao terceiro.

5.
Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período

Capítulo I
Definições, Objeto, Garantias, Exclusões e Âmbito do Contrato

Cláusula 1ª
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

Segurador: Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Responsabilidade Civil e que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato;

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Segurado: Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizados

Capital Seguro: O limite máximo de indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.

Sinistro: A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
Limite máximo de indemnização por cobertura contratada: é o limite máximo de responsabilidade da Zurich, por cobertura, relativo a uma reclamação ou série de reclamações decorrentes do mesmo facto gerador.
Os limites máximos de indemnização estabelecidos para coberturas distintas são autónomos e independentes, não se somando nem se comunicando.

Lesão Corporal: ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, causando um dano

Lesão Material: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado

Dano não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo de Tomador do Seguro / Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

Fraude: Congregação de atos ou fatos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2ª
Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto a garantia da Responsabilidade Civil extracontratual que, ao abrigo da Legislação Civil aplicável, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da atividade expressamente definida nas Condições Particulares.

Cláusula 3ª
Garantias do Contrato

O presente contrato garante os danos patrimoniais e ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares

Cláusula 4ª
Exclusões

1.
Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os seguintes danos ou responsabilidade decorrentes de:

a) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado e/ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

c) Ocorridos ou provocados pelo Segurado e/ou seus colaboradores, quando estes se encontrem em estado de demência, embriaguez ou sob a influência de estupefacientes bem como qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender e/ou querer;

d) Causados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;

e) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço deste, e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;

f) Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta

g) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo

h) Decorrentes de Greves, "lock-out", assaltos, tumultos, alterações da ordem pública e atos de terrorismo e sabotagem.

i) Decorrentes de Atos de Terrorismo, Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, ato de poder militar legítimo ou usurpado;

j) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

k) Decorrentes da responsabilidade criminal ou que consistam em coimas, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza bem como todas as despesas provenientes de procedimento criminal

l) Por atrasos ou incumprimento de contratos, trabalhos ou serviços;

m) Resultantes de reclamações baseadas em acordos ou contratos particulares celebrados entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

m) Prática de qualquer atividade distinta da mencionada nas Condições Particulares;

n) Reclamação devida a, ou alegadamente devida, ao não cumprimento de qualquer das obrigações contratuais do Segurado para com terceiros, nomeadamente reclamações decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou em consequência de atrasos, incumprimento de contratos de trabalhos ou serviços no desempenho de, e/ou não conclusão de quaisquer obrigações contratuais para com Terceiros, bem como devido à inexecução ou exercício defeituoso da atividade ou profissão;

o) Roubo, furto ou apropriação indevida, abuso de confiança ou infidelidades do Segurado ou dos seus colaboradores;

p) Custas, multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza bem como custos e impostos de justiça e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fiança, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;

q) Atos praticados pelo Segurado com a conivência ou sob coação do reclamante;

r) Indemnizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo ou compulsório (coercivo);

s) Danos causados por interferências eletromagnéticas;

t) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas e ainda qualquer dano previsto e regulado pelo Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil previsto no DL 147/2008 de 29 de Julho;

u) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vicio oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços.

v) Resultantes de lucros cessantes, paralisações de atividade e perdas indiretas de qualquer natureza;

w) Emergentes de tempestades, terramotos, maremotos, ventos, queda de raio, fenómenos sísmicos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza similar;

x) Por reclamações baseadas danos provocados em ambiente cibernaútico, incluindo os crimes cibernaúticos e utilização na Internet.

y) Incumprimento ou inobservância de leis, normas e regulamentos, bem como os resultantes da inobservância de ordens policiais, municipais ou de outras entidades oficiais;

2.
Salvo convenção em contrário consideram-se excluídos das garantias do presente contrato:

a) Danos provocados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

b) Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, entendendo-se como tal a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício da profissão;

c) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo Segurado;

d) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;;

e) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo Segurado;

Cláusula 5ª
Âmbito Temporal

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do Segurado por fatos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

Cláusula 6ª
Delimitação Temporal da Cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

Cláusula 7ª
Âmbito Territorial

1.
Salvo Convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2.
Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 deste Artigo, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Capítulo II
Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 8ª
Dever de declaração inicial do risco

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2.
O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3.
Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4.
Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, a Zurich pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

Cláusula 9ª
Agravamento do Risco

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.
No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 10ª
Sinistro e agravamento do risco

1.
Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III
Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11ª
Vencimento dos prémios

1.
O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2.
As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3.
A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12ª
Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13ª
Aviso de pagamento dos prémios

1.
Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2.
Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3.
Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14ª
Falta de pagamento dos prémios

1.
A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.
A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.
A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.
O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15ª
Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo IV
Inicio, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução e Nulidade do Contrato

Cláusula 16ª
Início do Contrato

1.
Desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice.

2.
O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17ª
Duração do Contrato e Cessação dos Efeitos das Garantias

1.
O contrato indica a sua duração, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.
Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3.
Quando o contrato for celebrado por um ano prorrogável por novos períodos de um ano, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4.
Salvo convenção em contrário nas condições particulares e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a garantia dada por esta apólice está limitada às consequências dos atos, omissões ou incumprimento de obrigações geradores de responsabilidade que tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice.

5.
O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse, seja suspensa ou interdita a autorização legal do Segurado para o exercício da atividade identificada nas Condições Particulares.

6.
No caso de cessação da atividade do Segurado, independentemente da respetiva causa, a garantia produzirá efeitos em relação aos danos causados na vigência do contrato.

Cláusula 18ª
Resolução do Contrato

1.
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.
A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3.
O montante do prémio a devolver ao Tomado do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.

4.
A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

5.
Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Seguro da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6.
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Capítulo V
Prestação principal da Zurich

Cláusula 19ª
Limites da prestação

1.
A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2.
Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 20ª
Franquia

1.
Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2.
Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Cláusula 21ª
Insuficiência do capital

1.
Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2.
A Zurich quando, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 22ª
Pluralidade de seguros

1.
Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.
Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

Capítulo VI
Obrigações e direitos das partes

Cláusula 23ª
Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1.
Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2.
O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

3.
O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.

4.
No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez..

5.
O incumprimento do previsto na alínea d) do nº. 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.

Cláusula 24ª
Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.
A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.
As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.
O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 25ª
Defesa jurídica

1.
A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2.
A Zurich deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3.
Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4.
No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha.

5.
São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 26ª
Obrigações do Segurador

1.
A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2.
As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3.
A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4.
Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 27ª
Direito de regresso da Zurich

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

Capítulo VII
Disposições diversas

Cláusula 28ª
Intervenção de Mediador de seguros

1.
Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.
Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual esta tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.
Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 29ª
Comunicações e notificações entre as partes

1.
As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal.

2.
São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.
As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4.
A Zurich só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 30ª
Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1.
A lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.

2.
Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3.
Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 31ª
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Particulares
(aplicáveis segundo a indicação inserta na apólice)

801 - Extensão da Cobertura
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva à área geográfica constante do contrato.

802 - Estabelecimentos Comerciais e Industriais
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos causados por fogo, fumo, água e explosão.

803 e 804 – Imóveis
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

803 - Causados por fogo, fumo, água e explosão (com exceção de explosão resultante da instalação, uso, armazenamento ou simples detenção de materiais destinados a serem utilizados como explosivos).

804 - Causados por ascensores, monta-cargas, piscinas, antenas individuais de rádio e TV, reclamos e depósitos de carburantes, de gás ou óleo de queima, conforme declarado no contrato.

805 e 806 - Salas de Espetáculo
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

805 - Resultantes de serviços de Bar e/ou Restaurante explorados nos locais seguros.

806 - Imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário do imóvel onde se situam os locais designados no contrato, nomeadamente pela utilização dos respetivos ascensores e monta-cargas.

807 – Farmácias
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva a análises laboratoriais executadas no estabelecimento seguro, desde que efetuadas por ou sob direção de profissional legalmente habilitado para esse efeito.

808 - Escolas, Colégios e Jardins de Infância
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos causados pelos alunos entre si, por culpa sua, desde que ocasionados dentro das instalações do Segurado ou noutro local sob seu controle e vigilância.

809 - Piscinas, Ginásios, Saunas e Praias
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos causados por fogo, fumo, água e explosão.

810 a 813 - Hotéis, Residenciais e Estabelecimentos Similares
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

810 - Causados por furto ou roubo de valores confiados à guarda do estabelecimento, contra recibo discriminativo e guardados em cofre.

811 - Causados por deterioração, destruição ou roubo das bagagens confiadas à guarda do estabelecimento, contra recibo, ou ocorrido com violação do quarto.

812 - Causados por roubo em consequência de violação de cofres individuais, desde que tenha havido violação, simultânea do quarto.

813 - Causados a veículos automóveis confiados à guarda do estabelecimento em garagens ou parques privativos, desde que os mesmos se encontrem fechados à chave e estas estejam em poder do cliente, proprietário do veículo, ou à guarda do estabelecimento.

814 e 815 - Laboração de Máquinas
Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões da apólice, a presente garantia é extensiva aos danos:

814 - Resultantes de vibrações em consequência da utilização das máquinas.

815 - Causados quando as máquinas se encontrem estacionadas.

816 - Ata Adicional
A presente ata adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas as cláusulas e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice.

A data da entrada em vigor é a que se encontra mencionada como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

Condições Especiais

001 Familiar

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por atos ou omissões cometidos no decurso da sua vida privada, por ele próprio, pelo cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado e ainda pelos filhos, enteados, adotados ou tutelados e ascendentes desde que vivam com o Segurado sob a sua autoridade doméstica e dependência económica bem assim pelos empregados domésticos quando ao seu serviço e no exercício das suas funções.

2.
Garantia
A cobertura é extensiva à responsabilidade civil do Segurado na sua eventual qualidade de:

a) Proprietário ou detentor temporário de cães, gatos ou outros animais domésticos, salvo os que sejam utilizados para fins lucrativos e/ou laboração.

b) Proprietário ou locatário de uma casa de habitação pessoal permanente, incluindo antenas exteriores de TV que lhe pertençam e que estejam montadas no edifício.

c) Locatário de apartamentos e casas de férias para utilização pessoal.

3.
Exclusões
3.1
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, esta apólice não abrange reclamações por danos resultantes de:

a) Utilização de quaisquer veículos terrestres, exceto bicicletas sem motor quando utilizadas em recintos privados ou públicos não sujeitos ao Código da Estrada.

b) Prática de caça ou concursos de tiro com qualquer tipo de arma mesmo como amador.

c) Prática de atividades desportivas em condições competitivas.

d) Exercício de qualquer atividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou atividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada.

3.2
Ficam ainda excluídos do âmbito de cobertura desta Apólice, os danos:

a) Resultantes do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previsto na cobertura.

b) Causados por uso, armazenagem ou simples posse de materiais destinados a serem utilizados como explosivos.

4.
Obrigações do Segurado
Para além de caber ao Segurado a comprovação da posse ou detenção dos respetivos animais, este compromete-se a cumprir com todas as determinações legais decorrentes dessa sua qualidade de detentor ou proprietário, sob pena de responder por perdas e danos.

5. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

002 Ascensor, Monta-cargas, Escadas e Tapetes Rolantes

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário dos ascensores, monta-cargas, escadas e/ou tapetes rolantes identificados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência e acidentes resultantes do seu funcionamento e utilização.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Causados pela utilização dos aparelhos seguros durante os períodos interditos pelos serviços técnicos dê inspeção e/ou conservação.

b) Resultantes de atos ou omissões imputáveis aos utentes dos aparelhos objeto do seguro.

c) Resultantes do não cumprimento das respetivas disposições legais vigentes.

3.
Propriedade Horizontal
3.1
Se na Apólice figurar como Segurado a Administração do Imóvel em regime de Propriedade Horizontal os coproprietários são considerados terceiros entre si em quota-parte. A quota-parte é estabelecida na proporção fixada no contrato de condomínio para cada uma das frações.

3.2
Quando a Apólice for subscrita apenas por um coproprietário, a Zurich responderá pela quota--parte que a fração ou frações pertencentes ao Segurado representam no conjunto das frações do imóvel.

4.
Obrigações do Segurado
4.1
O Segurado compromete-se a estabelecer e a manter em vigor um contrato de assistência técnica de inspeção e conservação dos aparelhos seguros, com firma especializada e legalmente autorizada para o efeito.

4.2
Caso o Segurado não mantenha em vigor o referido contrato, torna-se responsável perante a Zurich por quaisquer perdas ou danos daí decorrentes.

5.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

003 Proprietário de imóveis

1.
Objeto do Contrato

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na sua qualidade de proprietário do prédio, ou frações, identificados nas Condições Particulares da Apólice em consequência de acidentes:

a) Devidos a vícios de construção ou a deficiente manutenção – desde que o Segurado desconheça à data da ocorrência tal vício ou deficiência – nomeadamente: derrocada parcial ou total do prédio, revestimentos, chaminés, varandas, janelas, estores ou de qualquer outro elemento que o constitua.

b) Ocorridos em instalações de gás, eletricidade ou condicionamento de ar.

c) Resultantes de atos ou omissões de porteiros ou empregados de limpeza, quando estejam exercendo funções no prédio, ao serviço do Segurado.

d) Resultantes de trabalhos de reparação, conservação e manutenção, sempre que esses trabalhos não careçam de montagem de andaimes.

e) Por falhas acidentais e imprevistas na iluminação de escadas ou outros locais de utilidade comum.

f) Resultantes de deficientes condições de piso em patamares, escadas ou outros locais de utilidade comum.

g) Ocasionados por antenas de televisão.

2.
Garantias Adicionais

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos:

a) Causados por fogo, fumo, água e explosão (com exceção de explosão resultante da instalação, uso, armazenamento ou simples detenção de materiais destinados a serem utilizados como explosivos).

b) Causados por ascensores, monta-cargas, piscinas, antenas individuais de rádio e TV, reclamos e depósitos de carburantes, de gás ou de óleo de queima.

3.
Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Resultantes de atividades desenvolvidas no prédio, que não tenham vínculo direto com o funcionamento do mesmo, bem como os resultantes da exploração de indústrias, comércios ou profissões exercidas no imóvel.

b) Resultantes da inobservância voluntária do Segurado ou quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de conservação e manutenção de imóveis.

c) Resultantes da execução de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação de imóveis.

d) Causados pela utilização dos ascensores e monta-cargas seguros durante os períodos interditos pelos serviços técnicos de inspeção e/ou conservação.

e) Resultantes de atos ou omissões imputáveis aos utentes dos ascensores e monta-cargas seguros.

4.
Propriedade Horizontal

4.1

Se na apólice figurar como Segurado a Administração do Imóvel em regime de Propriedade Horizontal, os coproprietários são considerados terceiros entre si em quota-parte. A quota-parte é estabelecida na proporção fixada no contrato de condomínio para cada uma das frações.

4.2

Quando a apólice for subscrita apenas por um coproprietário, a Zurich responderá pela quota-parte que a fração ou frações pertencentes ao Segurado, e seguros por esta apólice, representam no conjunto das frações do imóvel.

5.
Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

004 Farmácias

1.
Objeto do Contrato

1.1

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário e/ou responsável técnico da Farmácia Identificada nas Condições Particulares da Apólice, em consequência de acidentes resultantes de:

a) Erro na venda de produtos farmacêuticos aprovados pelo organismo oficial competente.

b) Prestação de socorros urgentes.

c) Aplicação de injeções e outros tratamentos, na condição de tais serviços serem efetuados por pessoal legal e profissionalmente habilitado para o efeito.

1.2

Fica ainda garantida a responsabilidade civil do Segurado, resultante de danos sofridos por clientes, ou outros terceiros, quando se encontrem na Farmácia ou outras instalações utilizadas pelo Segurado, em consequência de danos causados pelo mobiliário e outros equipamentos.

1.3

Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva a análises laboratoriais executadas no estabelecimento seguro, desde que efetuadas por ou sob direção profissional legalmente habilitado para esse efeito.

2.
Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Causados por atos ou omissões que constituam violação da Lei ou dos Regulamentos que regem esta atividade.

b) Derivados de fatos anteriores à data de início da apólice, ainda que as consequências só se manifestem depois dessa data.

c) Resultantes de fornecimento sem receita médica de medicamentos (incluindo drogas e estupefacientes) cuja venda ou cedência a qualquer título obrigue a tal.

3.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

005 Laboração de Máquinas

1.
Objeto do Contrato
1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de responsável pela laboração das máquinas designadas nas Condições Particulares.

1.2
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados:

a) Resultantes das vibrações em consequência da utilização das máquinas.

b) Quando as máquinas se encontrem estacionadas.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos causados:

a) Quando as máquinas circulem na via pública ou quando os danos estejam abrangidos pela legislação sobre o seguro automóvel obrigatório.

b) Às obras ou montagens que façam parte de empreitadas sob a responsabilidade do Segurado.
c) Em condutas, cabos ou outras instalações subterrâneas, cujo plano de localização não tenha sido previamente solicitado às autoridades competentes e devidamente analisado.

d) Às máquinas abrangidas pelo presente contrato.

e) Em consequência do incumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis à utilização das máquinas.

f) Em virtude de mau estado de conservação das máquinas.

g) Reclamações e prejuízos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, Danos Consequenciais, Prejuízos indiretos, paralisações ou perda de lucros por interrupção ou cessação da atividade.

3.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

006 Bens ou Objetos de Terceiros Confiados ao Segurado

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pelas perdas ou danos causados a bens ou objetos de terceiros que lhe estejam confiados, para guarda, utilização, trabalho ou outro fim.

2.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

007 Trabalhos de Construção Civil

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de responsável pelos trabalhos designados nas Condições Particulares, em consequência de acidentes, exclusivamente, ocorridos durante a execução dos mesmos.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais ficam excluídos os danos:

a) Ocorridos por inobservância das disposições legais e camarárias respeitantes aos trabalhos objeto do seguro e das medidas de segurança que a natureza dos mesmos aconselhe;

b) Resultantes de desabamento, despreendimento ou desnivelamento de terras provocados por trabalhos de bate-estacas ou por qualquer facto alheio à execução dos trabalhos;

c) Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, Danos Consequenciais, Prejuízos Indiretos, Paralisações ou Perda de Lucros por interrupção ou cessação de atividade;

d) Os riscos de "Demolições", Escavações" e/ou "Uso de Explosivos";

e) Os danos às empreitadas/obras, máquinas ou equipamentos, objeto do seguro;

f) Os danos causados em consequência da utilização pelo Segurado de processos ou materiais de construção que derivem de técnicas ou práticas não normalizadas ou não autorizadas pelas entidades competentes;

g) Os danos causados pelas obras, não autorizadas ou não licenciadas pelas entidades competentes, quando tal seja obrigatório por lei;

h) Os danos ou prejuízos de qualquer natureza, causados por outros empreiteiros, subempreiteiros ou pessoas, não Seguradas pela presente apólice;

i) Os danos causados pelas obras depois de concluídas;

j) Os danos derivados da ausência ou insuficiência de sinalização/balizamento e vedações que se revelem necessárias;

l) Os Danos causados a colheitas, culturas e arvoredos;

m) Danos provocados em estradas ou caminhos auxiliares circundantes da obra em consequência da circulação de veículos e equipamentos;

n) Danos provocados no âmbito da Responsabilidade Civil Patronal;

o) Danos resultantes no âmbito da Responsabilidade Civil Decenal e Quinzenal;

p) Danos resultados em consequência de atrasos na entrega dos trabalhos.

3.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

008 Piscinas, Ginásios, Saunas e Praias

1.
Objeto do Contrato
1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, como responsável pela exploração do negócio identificado e situado nos locais referidos nas Condições Particulares da Apólice, em consequência da atividade por ele aí desenvolvida.

1.2
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos:

a) Resultantes de serviço de Bar e/ou Restaurante.

b) Imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário, arrendatário ou concessionário de imóvel onde se situam os locais designados nas Condições Particulares da apólice, nomeadamente pela utilização dos respetivos ascensores e monta-cargas.

c) Causados por fogo, fumo, água e explosão.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos:
a) Ocorridos durante a celebração de competições, concursos ou festivais, salvo acordo expresso em contrário.

b) Causados em consequência de trabalhos de modificação e/ou reparação dos locais seguros.

c) Causados pela montagem e/ou utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis.

3.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

009 Escolas, Colégios e Jardins de Infância

1.
Objeto do Contrato
1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de atos ou omissões suas ou das pessoas pelas quais deva responder civilmente, que derivem das atividades próprias de exploração do Estabelecimento de Ensino identificado nas Condições Particulares.

1.2
Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por atividades próprias de exploração a prestação dos seguintes serviços e/ou atividades:

a) Ensino, educação e vigilância dos alunos.

b) Festas escolares, excursões e visitas organizadas pelo Segurado e que se encontrem sob o controle do seu pessoal.

c) Prática de desportos e/ou utilização das instalações desportivas do Segurado.

d) Distribuição ou fornecimento pelo Segurado de alimentos e/ou bebidas.

1.3
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados pelos alunos entre si, por culpa sua, desde que ocasionados dentro das instalações do Segurado ou noutro local, sob seu controle e vigilância.

2.
Garantias Adicionais
Dentro das garantias deste seguro fica compreendida a responsabilidade civil extracontratual do Segurado, na sua qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos edifícios, terrenos ou locais utilizados exclusivamente pela sua atividade de exploração do estabelecimento de ensino, situados no local mencionado nas Condições Particulares da apólice, incluindo trabalhos de reparação, conservação e manutenção, sempre que esses trabalhos não careçam de montagem de andaimes.

3.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos:

a) A responsabilidade imputável a título individual a professores, monitores, pessoal auxiliar e alunos, por atos ou fatos praticados fora da atividade que desempenham ao serviço do Segurado.

b) As consequências da não observância de disposições legais, regulamentares, ordens policiais, municipais ou dos serviços oficiais de saúde.
c) Os danos resultantes da execução de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação de imóveis.

4.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

010 Salas de Espetáculos

1.
Objeto do Contrato
1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, por espectadores ou outros terceiros, no âmbito da sua atividade como Empresário dos locais designados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência:

a) De fogo ou explosão nos locais seguros pela Apólice, bem como pelo pânico que tais ocorrências possam gerar.

b) De atos ou omissões do Segurado ou das pessoas ao seu serviço nos referidos locais.

c) Das instalações, equipamento e materiais utilizados no exercício da sua atividade.

1.2
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares,

a cobertura é extensiva aos danos:

a) Resultantes de serviços de Bar e/ou Restaurante explorados nos locais seguros.

b) Imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário do imóvel onde se situam os locais designados nas Condições Particulares da Apólice, nomeadamente pela utilização dos respetivos ascensores e monta-cargas.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos causados:

a) Pela inobservância das leis e outras disposições oficiais que regulamentam o exercício da atividade.

b) Pela utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis.

c) A artistas, atores, oradores ou conferencistas, contratados ou não, cuja presença nos locais designados na Apólice não seja a de meros espectadores.

3.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

011 Cabeleireiros, Barbeiros e Institutos de Beleza

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por Clientes ou outros terceiros, em consequência de acidentes:

a) Decorrentes da atividade profissional exercida no Estabelecimento identificado nas Condições Particulares.

b) Causados pelo equipamento, mobiliário e decoração afetos à exploração do Estabelecimento seguro, desde que o Segurado desconheça o vício que os afeta e que deu causa ao dano.

c) Por serviços prestados por manicuras, pedicuras, massagistas e massagistas quando ao serviço do Segurado e no exercício das suas funções.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos causados:

a) Por produtos cosméticos experimentais ou em cuja elaboração tenha participado o Segurado.

b) Por reações tipo alérgico ou orgânico provenientes de operações e tratamentos inerentes à atividade exercida.

c) A cabeleiras artificiais ou quaisquer postiços.

d) Por tratamentos elétricos ou por raios (bronzeamento e outras operações análogas) e curas de emagrecimento.

e) A bens confiados à guarda do Segurado ou que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso.

3.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

012 Estabelecimentos Comerciais e Industriais

1.
Objeto do Contrato
1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado como responsável pela exploração do Estabelecimento identificado na Apólice, em consequência da atividade própria da natureza desse estabelecimento, utilizando para tal fim:

a) Instalações (próprias ou alugadas), equipamentos e máquinas.

b) Mercadorias e matérias primas excluindo os danos causados por produtos defeituosos.

c) Expositores, reclamos e publicidade fixada exclusivamente no interior ou exterior das instalações identificadas na Apólice.

1.2
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados por fogo, água e explosão.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Resultantes de infração ou incumprimento voluntário de normas que regem as atividades objeto do presente seguro.

b) Que devam ser objeto de cobertura através de uma apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

c) Causados em consequência de trabalhos de modificação e/ou reparação dos locais onde se encontra instalado o estabelecimento.

d) Que tenham como causa direta ou indireta, próxima ou remota, terramoto ou outro cataclismo da natureza.

e) Resultantes do uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas a menos que se trate de um estabelecimento de armeiro.

f) Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, Danos Consequenciais, Prejuízos Indiretos, Paralisações ou Perda de Lucros por interrupção ou cessação de atividade.

3.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

013 Antenas de Televisão, Rádio Amador, Banda do Cidadão e Reclamos

1.
Objeto do Contrato
1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na sua qualidade de proprietário dos objetos identificados e devidamente instalados nos locais referidos nas Condições Particulares da Apólice.
1.2
A cobertura é extensiva à responsabilidade civil do Segurado, quando resulte de vício de construção, defeito de montagem ou de manutenção dos objetos seguros, desde que tais anomalias sejam desconhecidas do Segurado.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos causados:

a) Durante trabalhos de montagem, desmontagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objetos seguros.

b) Nos supores ou partes do imóvel ou estrutura onde estejam fixados os objetos seguros, quando esses danos resultem dos respetivos meios de fixação.

3.
Franquia
Fica, no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

014 Garagens, Estações de Serviço, Oficinas e Stands

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, como responsável pela exploração do Estabelecimento localizado e identificado nas Condições Particulares da Apólice, em consequência da atividade desenvolvida dentro da área das referidas instalações e que resulte da utilização de pessoal, instalações, máquinas e ferramentas.

2.
Riscos Cobertos
Ficam cobertas as indemnizações por:

a) Danos corporais em consequência de acidente, incêndio ou explosão nos locais seguros.

b) Danos materiais causados a viaturas confiadas ao Segurado para recolha, lavagem, ou qualquer outro trabalho próprio da atividade, em consequência de acidente, fogo ou explosão ocorrido nas instalações seguras e que envolva a responsabilidade civil do Segurado.

c) Danos causados aos veículos referidos na alínea b), quando resultantes da condução abusiva dos empregados do Segurado, ou por estranhos que deles se apossem ilegitimamente.

3.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos os danos por:

a) Condução de viaturas por pessoas que não, se encontrem legalmente habilitadas a conduzir, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 2.

b) Inexecução ou deficiente execução de trabalhos contratados.

c) Não cumprimento de disposições legais que regulam a atividade abrangida pela Apólice.

d) Desvalorização de viaturas.

e) Lucros cessantes de qualquer natureza e quaisquer outras perdas indiretas.

4.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

015 Gado

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, na sua qualidade de proprietário dos animais seguros, devidamente inventariados nas Condições Particulares da Apólice, em consequência:

a) Da fuga ou tresmalhe de estábulos e pastos.

b) Do atravessamento de vias públicas, em locais sinalizados para o efeito pelas entidades oficiais competentes.

c) Do transporte de animais em veículos apropriados e sob guarda do Segurado.

d) Da condução dos animais de e para os pastos, por caminhos ou estradas, nos termos previstos no Código da Estrada.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam ainda excluídos.

a) Os danos causados a outros animais, pastos, culturas e terrenos.

b) Os danos ocorridos durante a participação em corridas e/ou outros espetáculos (touradas, largadas, feiras, etc.).

c) Os danos causados aos veículos transportadores do gado seguro.

3.
Obrigações do Segurado
3.1
O Segurado obriga-se a comunicar à Zurich:

a) Qualquer alteração que ocorra com o número e espécie de cabeças de gado abrangidas pela Apólice, admitindo-se em qualquer altura uma flutuação de até dez por cento.

b) O abandono do sistema de criação de gado em estabulação ou em terrenos de pasto protegidos por cerca de arame ou valas.
Sob pena de responder por perdas e, danos, o Segurado obriga-se a tomar as devidas precauções de segurança na guarda, solta ou condução dos animais.

4.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

016 Fogo de Artifício

1.
Objeto do Contrato
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de responsável pelo lançamento de fogo de artifício, foguetes, morteiros e fogo preso.

2.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais ficam excluídos os danos:

a) Sofridos pelos lançadores do fogo e respetivos ajudantes.

b) Resultantes de operações de transporte, carga e descarga, do fogo de artifício.

c) Resultantes do não cumprimento das disposições oficiais em vigor para o exercício desta atividade.

d) Causados a matos, florestas, eiras, searas ou quaisquer culturas e ainda em bombas de abastecimento de combustíveis, quando o lançamento se faça a menos de 300 metros da sua periferia.

3.
Limite da Responsabilidade
Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Art.º 9.º das Condições Gerais da Apólice, a responsabilidade da Zurich fica limitada ao capital fixado nas Condições Particulares, seja qual for o número de pessoas ou coisas lesadas por um ou mais sinistros ocorridos durante o período de validade da Apólice.

4.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

017 Hotéis, Residenciais e Estabelecimentos Similares

1.
Objeto do Contrato
1.1
Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais, o presente contrato garante as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado como responsável pela exploração do Estabelecimento Hoteleiro identificado na Apólice, em consequência da atividade própria da natureza desse estabelecimento, utilizando para tal fim:

a) Instalações (próprias ou alugadas), equipamentos e máquinas.

b) Mercadorias inerentes ao exercício da atividade excluindo os danos causados por produtos defeituosos.

c) Expositores, reclamos e publicidade fixada exclusivamente no interior ou exterior das instalações identificadas na Apólice.

2.
Garantias Adicionais
Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, a cobertura é extensiva aos danos causados:

a) Por furto ou roubo de valores confiados à guarda do estabelecimento, contra recibo discriminativo e guardados em cofre.

b) Por deterioração, destruição ou roubo das bagagens confiadas à guarda do estabelecimento, contra recibo, ou ocorrido com violação do quarto.

c) Por roubo em consequência de violação de cofres individuais, desde que tenha havido violação, simultânea, do quarto.

d) A veículos automóveis confiados à guarda do estabelecimento em garagens ou parques privativos, desde que os mesmos se encontrem fechados à chave e estas estejam em poder do cliente, proprietário do veículo, ou à guarda do estabelecimento.

3.
Exclusões
Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, ficam excluídos os danos:

a) Resultantes de infração ou incumprimento voluntário de normas que regem a atividade objeto do presente contrato.

b) Que devam ser objeto de cobertura através de uma Apólice de seguro, obrigatório de responsabilidade civil.

c) Causados em consequência de trabalhos de modificação e/ou reparação dos locais onde se encontra instalado o estabelecimento.

4.
Franquia
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa – **NUIPC:** 980 420 636
Morada: R.Barata Salgueiro, 41 – 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc
Sociedade Registada na Irlanda N.º 13460 Sede: Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland
Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros **Capital Social Realizado:** 5.543.388,75 Euros
Tel.: 21 313 31 00 – **Fax:** 21 313 31 11 – zurichportugal.com – **zurich.helppoint.portugal@zurich.com**

Seguro de Responsabilidade Civil

Allianz Responsabilidade Civil

Condições Contratuais da Apólice nº 201363273

VILA NOVA DE FAMALICAO , 20 Fevereiro 2012

Allianz

ACM ASSOCIAÇÃO CICLISMO DO MINHO

Caro(a) Cliente,

É com grande satisfação que verificamos que escolheu a Allianz como seu parceiro de seguros.

Nas páginas seguintes irá encontrar as Condições do Contrato de Seguro que celebrou. É muito importante que as leia atentamente. Nelas poderá comprovar todas as vantagens e serviços que criámos a pensar em si.

Nos termos legais, caso identifique a necessidade de alguma correcção, esta deverá ser-nos comunicada por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

Aproveitamos para, mais uma vez, agradecer a confiança que em nós depositou.

Atentamente

Companhia de Seguros
Allianz Portugal, S.A.

OPS ORGANIZACAO PORTUGUESA SEGUROS LDA

ÍNDICE

Parte I 3
CONDIÇÕES PARTICULARES
Capítulo I
Dados identificativos 3
Capítulo II
Condições Especiais 5
Parte II 11
CONDIÇÕES GERAIS 11
Definições 11
Declaração do risco, inicial e superveniente 12
Pagamento e alteração dos prémios 15
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato 16
Prestação principal do segurador 17
Obrigações e direitos das partes 18
Disposições diversas 21

Parte I

CONDIÇÕES PARTICULARES
Capítulo I
Dados identificativos

Tomador do seguro

ACM ASSOCIAÇÃO CICLISMO DO MINHO
R. ASS ARTISTICA VIMARANENSE, n. 600, ATOUGUIA BL
4800-174 GUIMARAES
NIF **502079231**

Nº Apólice e duração

Nº Apólice: 201363273
Em vigor desde as 00:00 horas de 18/02/2012 até as 24:00 de 17/02/2013.
A apólice é automática e anualmente renovável, a partir de 18/02/2013.

Mediador

OPS ORGANIZACAO PORTUGUESA SEGUROS LDA 350 1003107
R ERNESTO CARVALHO EDF PELAMES APD 6
4764 -901 VILA NOVA FAMALICÃO
Tel: 252302930

Segurado

ACM ASSOCIAÇÃO CICLISMO DO MINHO
R. ASS ARTISTICA VIMARANENSE, n. 600, ATOUGUIA BL
4800-174 GUIMARAES
NIF **502079231**

Risco Seguro

Actividade: Organização de Eventos
Identificação do objecto do seguro:DIVERSAS PROVAS DE CICLISMO CONFORME MAPA ANEXO

Valores Seguros, limites e franquias

Garantia	Limite por lesado	Limite por sinistro	Limite por período seguro
Exploração	350.000	350.000	350.000
Proprietário de Imóvel	350.000	350.000	350.000

Garantia	Franquia fixa	% Franquia por sinistro	Franquia mínima	Franquia máxima

Exploração	-	10	350	-
Proprietário de Imóvel	-	10	500	-

Limite Máximo de Responsabilidade Garantido

1. **Por lesado:** 350.000
2. **Por sinistro:** 350.000
3. **Por anuidade ou período da apólice:** 350.000

Outras Informações

Base de Calculo: PARTICIPANTE E DIA
Estimativa: 250 / 75

Prémio

Prémio anual da apólice: **1.500,00€**
(a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

Ref. : **366124818**

Período: **de 18/02/2012 a 17/05/2012**
Fraccionamento de prémio: **Trimestral**

Prémio	375,00€
Encargos	22,50€
Encargos Legais	35,78€
Total recibo	**433,28€**

Linhas de Atendimento

A Allianz Portugal dispõe de um serviço de atendimento telefónico que funciona de 2ª a 6ª feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.
Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários.

Contacte-nos para:
Telefone: 213 108 300
(do estrangeiro) +351 213 108 300
Fax: (+351) 213 165 570
e-mail: info@allianz.pt

Capítulo II
Condições Especiais

Cláusula 1.ª Âmbito da Cobertura

1. A seguradora garante as indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a terceiros por actos ou omissões do Segurado, pelos legítimos representantes ou pessoas ao serviço e pelas quais o Segurado seja civilmente responsável, de harmonia com o Capitulo I e II das Condições Particulares e com as Condições Gerais.

   Este contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade que ao abrigo da lei civil seja imputável ao Segurado na qualidade de organizador do evento ocorrido no local e nas datas indicadas na Parte I das das Condições Particulares da Apólice.

   A Seguradora garante a Responsabilidade Civil pelos danos causados;

a) Por quaisquer materiais, equipamentos, utensílios e decorações, interiores ou exteriores, incluindo tabuletas ou outros objectos de identificação ou publicidade, existentes nos estabelecimentos e/ou instalações do Segurado afectas à actividade segura;
b) Em consequência de intoxicações alimentares provocadas por produtos fornecidos e/ou preparados pelo Segurado em locais afectos à exploração e sob responsabilidade directa do Segurado;
c) Pelas operações de carga e descarga das matérias e produtos inerentes à actividade segura;
d) Pela montagem e desmontagem de palcos, tendas, tribunas, bancadas ou estruturas desmontáveis;
e) Causados por incêndio ou explosão da responsabilidade do segurado ou pelas providências para combater os respectivos efeitos

   Ficam igualmente garantidos, no âmbito da responsabilidade civil emergente do exercício da actividade do Segurado, os danos causados pela utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, empilhadores ou outros, não sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, quando utilizados dentro ou fora da empresa.
   Em relação aos veículos sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel fica garantida a responsabilidade civil decorrente das operações de laboração.

   A garantia é válida desde a chegada do segurado ao local do evento, enquanto entidade organizadora do mesmo, até à saída do recinto de pessoas, bens e equipamentos.

2. Proprietário de Imóvel

   Fica ainda garantida a Responsabilidade Civil na qualidade de proprietário ou locatário do imóvel ocupado pelo estabelecimento afecto à actividade segura e que sejam causados por:
   - Instalações de água, electricidade,

esgotos, iluminação e climatização;
- Queda de reclamos, toldos ou painéis instalados no imóvel;
- Elevadores, montacargas, escadas ou tapetes rolantes;
- Incêndio ou explosão, desde que da responsabilidade do segurado, ou pelas providências para combater os efeitos respectivos.

Garante-se também danos causados por trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do imóvel **cujo valor de obra não exceda os 15.000€.**

Cláusula 2.ª Exclusões

1. **Ficam absolutamente excluídos das garantias deste contrato os danos:**

a) **Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável ou das pessoas cuja responsabilidade seja garantida por esta Apólice, bem como os actos ou omissões que constituem violação dolosa de normas ou regulamentos e quaisquer multas ou coimas. Entende-se por acto doloso, todo o acto intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado;**

b) **Decorrentes de acidentes provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor,sejam obrigados a seguro;**

c) **Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes da aceleração artificial de partículas, bem como os danos resultantes da acção de campos electromagnéticos;**

d) **Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;**

e) **Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge casado ou à pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;**

f) **Causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica, ou por quem apresente taxa de alcoolemia superior a 0.5 gramas de alcoól por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;**

g) **Decorrentes directa ou indirectamente de amianto/asbestos;**

h) **Decorrentes de guerra, invasão, lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins, comoção civil, sabotagem, terrorismo, vandalismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, bem como assaltos, incêndio ou explosão decorrentes destes actos;**

i) **A título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar bem como quaisquer despesas em processo disciplinar, criminal ou contra-ordenacional;**

j) **Decorrentes de Responsabilidade Civil Decenal;**

k) **Resultantes de Responsabilidade de Administradores, directores, gerentes e membros dos órgãos de fiscalização da empresa segura por erros de gestão (D&O);**

l) **Decorrentes da utilização de produtos com implicações zooquímicas, nomeadamente, aditivos com características de toxidade potencial ou acção modificadora profunda sobre as estruturas orgânicas ou funcionais dos animais, aditivos de carácter medicamentoso ou para estimular a produção;**
m) **Directa ou indirectamente resultantes de BSE ou TSE (Encefalopatia Espongiforme) ou suas variantes;**
n) **Directa ou indirectamente resultantes de MTBE (Methyl Tertiary Butyl Ether);**
o) **Directa ou indirectamente resultantes dos seguintes poluentes orgânicos: aldrin, chlordan, DDT, Dioxin, Dieldrin, Endrin, Furan, Heptachlor, Hexachlorbenzen, Mirex, PCBs, Toxaphen.);**
p) **Danos genéticos ou enfermidades genéticas ou hereditárias;**
q) **Causados por organismos geneticamente modificados;**
r) **Decorrente de produtos ou processos relacionados com tabaco;**
s) **Resultantes de sílica ou de qualquer produto ou componente seu derivado.**
t) **Resultantes de quaisquer reclamações, perdas, custos e despesas que tenham origem, directa ou indirectamente, da existência, inalação ou exposição a qualquer fungo/fungos ou esporos;**
u) **Resultantes de quaisquer reclamações, perdas, custos e despesas que decorram directa ou indirectamente, de qualquer tipo de tinta à base de chumbo, quer seja resultante de exposição, contaminação, absorção, ingestão ou inalação.**
v) **Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (punitive damages), danos de vingança (vindicative damages), danos exemplares (exemplary damages) e outras de características semelhantes.**

2. **Ficam excluídos das garantias deste contrato os danos:**
a) **Causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;**
b) **Decorrentes de reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria legalmente obrigado, na ausência de tal acordo ou contrato;**
c) **Decorrentes de acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos da obrigatoriedade de seguro, sejam contudo susceptíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;**
d) **Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;**
e) **Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;**
f) **Causados pelo uso ou armazenamento, utilização ou manuseamento de quaisquer substâncias explosivas;**
g) **Resultantes de exploração de quaisquer actividades alheias e/ou acessórias à actividade principal do Segurado;**
h) **Por incumprimento das disposições legais ou regulamentares para o**

exercício da actividade, nomeadamente a falta das licenças emitidas pelas autoridades competentes;

i) **Causados aos artistas, desportistas, actores e outros executantes e participantes no evento, ou aos seus equipamentos assim como os danos que sejam da responsabilidade dos mesmos;**

j) **Em consequência do cancelamento, adiamento, alteração ou não realização do evento;**

k) **Causados ao imóvel e instalações e respectivos recheios onde é realizado o evento;**

l) **Causados a quaisquer bens pertencentes ao Segurado ou a pessoas ao seu serviço ou por ele contratados e aos membros da organização;**

m) **Decorrentes de disparo ou queima de foguetes, fogo de artifício ou outros objectos pirotécnicos;**

n) **Resultantes de alergias alimentares, de predisposição patológica, ou quando a intoxicação alimentar não for clinicamente comprovada;**

o) **Resultantes de deficientes condições higieno-sanitárias na confecção, distribuição ou armazenamento, conservação, guarda ou consumo dos produtos alimentares;**

p) **Ocorridos quando não tenham sido respeitados pelo lesado os prazos e condições de armazenamento ou de consumo constantes de rotulagem, excepto se a intoxicação decorrer de defeito do próprio alimento não determinado pela inobservância das referidas condições ou prazos;**

q) **Perdas financeiras puras entendendo-se como tal as perdas económicas ou financeiras sem concorrência de danos materiais e/ou corporais, nomeadamente paralisação total ou parcial da actividade, causados a terceiros;**

r) **Por intervenção dos membros das forças policiais ou de segurança, vigilantes, porteiros ou membros de serviço de ordem do Segurado;**

s) **Ocorridos por ocasião de competições desportivas ou outras de carácter oficial ou privado e respectivos treinos;**

t) **Causados a stands, tendas, expositores, palcos, tribunas, bancadas ou outras estruturas desmontáveis e respectivos conteúdos e, em geral, aos bens de terceiros em exposição do evento;**

u) **Causados à imagem ou à privacidade das pessoas.**

v) **Causados no decurso de qualquer evento de garraidos, vacados, toureio ou similar;**

w) **Causados durante qualquer desfile de animais;**

x) **Decorrentes de doenças contagiosas, infecto-contagiosas e parasitárias transmitidas por animais;**

y) **Por deficiências estruturais das instalações, falta de sincronização ou iluminação de emergência, de equipamentos de segurança e, em geral, por inobservância das disposições legais ou regulamentares em vigor.**

z) **Que sejam da responsabilidade do publico em geral.**

aa) **Reclamados ao abrigo de responsabilidades que nos termos legais ou regulamentares, deva ser objecto de seguro de responsabilidade civil obrigatórios;**

Proprietário de Imóvel

3. **Ficam também excluídos os danos:**

a) **Causados por incumprimento de normas legais ou regulamentares nomeadamente as inerentes à con-**

servação e manutenção do edifício ou fracção;

b) **Causados por incumprimentos de normas legais ou regulamentares em vigor, nomeadamente por falta de assistência técnica e de manutenção dos equipamentos;**

c) **Causados aos veículos e respectivos conteúdos, que se encontrem recolhidos em garagem do edifício;**

d) **Causados pela utilização das máquinas, tais como elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes, durante períodos em que estejam interditos por recomendação ou ordem dos serviços de inspecção e/ou manutenção;**

e) **Decorrentes de excesso de carga ou de lotação dos elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes;**

f) **Decorrentes de actos ou omissões imputáveis aos utentes dos elevadores, montacargas, escadas e tapetes rolantes;**

g) **Decorrentes de imóveis situados fora de Portugal.**

4. **Não se encontra garantida pela presente apólice qualquer responsabilidade imputável e subempreiteiros ou subcontratados do Segurado.**

5. **O presente contrato não garante os danos provocados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas.**

6. **Não se encontram abrangidos pelas coberturas deste contrato os danos:**

a) **Causados a quaisquer bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;**

b) **Decorrentes de Furto ou Roubo.**

7. **Não ficam incluídos no âmbito de coberturas deste contrato os danos resultantes de Responsabilidade Civil na qualidade de Entidade Empregadora (Responsabilidade Civil Patronal).**

8. **Não se garante neste contrato a Responsabilidade Civil Cruzada, ou seja, os Segurados não são considerados terceiros entre si.**

9. Não se encontram abrangidos pelas coberturas deste contrato os danos causad os a quaisquer bens ou objetos de Empregados.

10. **Neste contrato não se garante a Responsabilidade Civil Produtos e assim as indemnizações derivadas de danos ou prejuízos causadas por produtos depois da sua entrega quando o Segurado tenha perdido o poder de disposição sobre os mesmos.**

11. **Ficam excluidos da garantia deste contrato os danos ou prejuizos que ocorram ou se manifestem após entrega dos trabalhos ou serviços e/ou entrada em uso dos mesmos, qual dos factos ocorre primeiro.**

12. **Ficam excluídos os custos ocasionados a terceiros e clientes pela substituição de produtos defeituosos do Segurado incorporados ou montados noutros bens.**

13. **Ficam excluídos os sinistros resultantes de danos sofridos por bens fabricados mediante união, mescla ou integração com os produtos do Segurado.**

14. **Ficam excluídos os custos da retirada de produto do mercado.**

15. **Não se garante neste contrato os danos resultantes de Responsabilidade Civil Profissional.**

Cláusula 3.ª Sinistros e Indemnizações

Sinistros

Para efeitos do presente contrato qualquer ocorrência ou série de ocorrências directamente resultantes da mesma causa ou condição serão consideradas como apenas um sinistro independentemente do número de lesados ou entidades que sofram danos corporais ou materiais. A data a considerar para efeitos de sinistro é a do dia correspondente ao da primeira ocorrência. Assim, a morte, a lesão ou qualquer dano corporal a várias pessoas com origem no mesmo produto ou componente igual, ainda que em vários produtos, considera-se como um só sinistro.

Indemnizações

A importância máxima, de responsabilidade do Segurado, pela qual responde este contrato é a correspondente ao limite máximo de Responsabilidade garantido por Anuidade ou Período da apólice, estabelecido no Capítulo I. Assim, a soma das indemnizações ou quaisquer outros custos accionados serão suportados pela AZP até esse limite, independentemente do número de lesados num sinistro.

Cláusula 4.ª Âmbito Geográfico

Portugal
As garantias da presente apólice apenas têm validade em relação a danos causados a terceiros em território português.

Parte II

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

1. Entre a **Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.,** adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêem a cobertura de outros riscos e ou garantias, além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A Allianz Portugal garante ao Tomador de Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente Contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos contratos de seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito neste Contrato de seguro.

CAPÍTULO I
Definições

Artº 1º Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1) **Apólice,** conjunto de Condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
2) **Segurador,** a entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Seguradora, adiante designada, abreviadamente, por **Allianz Portugal,**e que subscreve, com o **Tomador de Seguro** o presente contrato;
3) **Tomador do seguro,** a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

4) **Segurado,** a pessoa ou entidade, identificada nas **Condições Particulares,**que pode coincidir ou não com o **Tomador de Seguro,**e que é titular do interesse seguro;
5) **Terceiro,** aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
6) **Sinistro,** a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
7) **Lesão Corporal:** Ofensa que afecte, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano;
8) **Lesão Material:** Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano;
9) **Dano Patrimonial:**Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
10) **Dano Não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária;
11) **Franquia,** valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.
12) **Prémio:** Custo teórico médio das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança;
13) **Prémio Total:** Prémio bruto acrescido das cargas fiscais e parafiscais e que corresponde ao preço pago pelo **Tomador de Seguro** à **Allianz Portugal** pela contratação do seguro.

CAPÍTULO II
Declaração do risco, inicial e superveniente

Artº 2º Dever de declaração inicial do risco

1. **O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**

2. **O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**

3. **O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
   a. **Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
   b. **De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
   c. **De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
   d. **De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;**
   e. **De circunstâncias conhecidas do**

segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artº 3º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artº 4º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 2º, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
   a. Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
   b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
   a. O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da

celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b. O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artº 5º Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
   a. Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
   b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Artº 6º Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
   a. Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 artigo anterior;
   b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
   c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III
Pagamento e alteração dos

prémios

Artº 7º Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Artº 8º Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artº 9º Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artº 10º Falta de pagamento dos prémios

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
   a. **Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
   b. **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
   c. **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato**

com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artº 11º Ajustamento do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer ajustamento ou alteração do prémio, aplicável ao contrato, apenas poderá efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV
Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Artº 12º Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 8º.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artº 13º Duração

1. **O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**

2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Artº 14º Resolução do contrato

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**
2. **A Allianz Portugal pode invocar, a todo o momento, a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa determinante para a resolução do contrato, declarando-o por escrito e no prazo de 30 dias após o pagamento ou recusa de pagamento do sinistro. Presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois ou mais sinistros no decurso da anuidade.**

3. **O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**

4. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

5. **Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias**

após a não renovação ou a resolução.

6. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

CAPÍTULO V
Prestação principal do segurador

Artº 15º Limites da prestação

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
   a. Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
   b. Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do limite de responsabilidade segura, de acordo com as bases técnicas utilizadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".

4. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

5. No acto de pagamento de qualquer prestação ao abrigo das garantias do contrato, o Segurador poderá proceder ao prévio desconto da franquia, bem como de quaisquer quantias que lhe forem devidas pelo Tomador de Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as fracções de prémio que eventualmente faltarem para integral pagamento do prémio da anuidade em curso.

Artº 16º Franquia

Mediante convenção expressa e constante das Condições Particulares, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, a título de Franquia.

Artº 17º Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o

capital seguro.

Artº 18º Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI
Obrigações e direitos das partes

Artº 19º Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
   a. **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
   b. A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
   c. A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
   d. A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
   e. Dar conhecimento aos lesados da existência do presente seguro, indicando-lhes o número da Apólice, e informá-los que deverão dirigir a sua reclamação de indemnização, por escrito, ao Segurador;
   f. Dar pronto conhecimento ao Segurador de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, em consequência do sinistro;
   g. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
   h. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

   a. A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b. A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

3. O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do nº. 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

6. Sob pena de responderem por perdas e danos, o Segurado e/ou o Tomador de Seguro não poderão:

   a. Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

   b. Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;

   c. Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro;

   d. Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

   e. Exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

   f. Usar de fraude, simulação, falsidade, ou outros meios dolosos, bem como de documentos falsos, para justificar a sua reclamação.

Artº 20º Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artº 21º Defesa jurídica

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

3. Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

5. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Artº 22º Obrigações do segurador

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artº 23º Direito de regresso do segurador

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:
   a. Actos ou omissões dolosas respectivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segura-

do seja civilmente responsável;
b. Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do artigo 19º.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

Artº 24º Subrogação

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

CAPÍTULO VII
Disposições diversas

Artº 25º Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Artº 26º Formação do Contrato e suas Alterações

1. Servem de base ao contrato as declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pelo Segurado, quando não coincidam na mesma pessoa, na Proposta de seguro.
2. O Contrato considera-se aceite, em condições normais, sempre que decorridos 14 dias após a recepção da respectiva proposta de seguro, sem que a Allianz Portugal tenha notificado o Tomador de Seguro das condições específicas de aceitação, recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais que considere essenciais à avaliação do risco;
3. Para efeitos do disposto na alínea anterior, têm-se como recepcionadas pela Allianz Portugal, as propostas que, comprovadamente, tenham dado entrada na sua Sede Social ou numa das suas Delegações ou Escritórios Comerciais.

Artº 27º Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Artº 28º Outras disposições

À(s) cobertura(s) facultativa(s) subscrita(s) são aplicáveis todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais, não alteradas pela(s) coberturas facultativas.

Artº 29º Lei aplicável, Interpretação, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição da Apólice, prevalece o sentido mais favorável ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado.

3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal **(www.isp.pt).**

4. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Artº 30º Sigilo e Protecção dos Dados Pessoais

A Allianz Portugal, através dos seus representantes, funcionários, agentes ou colaboradores, garante o rigoroso cumprimento da Lei de Protecção dos Dados Pessoais e guarda segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

Artº 31º Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Elaborado em VILA NOVA DE FAMALICAO a 20 Fevereiro 2012

Recebi a minha cópia e aceito o Contrato em todos os seus termos e condições,
O Tomador do Seguro
ACM ASSOCIAÇÃO CICLISMO DO MINHO

Por minha mediação,
O Mediador
OPS ORGANIZACAO PORTUGUESA SEGUROS LDA

Aceitamos o Contrato em todos os seus termos e condições,
Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

www.allianz.pt

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.
Rua Andrade Corvo, 32
1069-014 Lisboa
Telefone +351 213 165 300
Telefax +351 213 165 570
e-mail: info@allianz.pt
Capital Social € 39.545.400
CRC Lisboa 2 977
Pessoa Colectiva 500 069 514

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification

No âmbito da prestação de Serviços Inerentes à Actividade de Seguros: Ramos Vida, Saúde, Automóvel, Acidentes de Trabalho, Acidentes Pessoais, Multiriscos (Habitação, Comércio e Condomínio), Responsabilidade Civil (Caçadores, Vida Privada e Foguetes).